



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO E REVOGA A LEI Nº 313/1963 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município, além das medidas de polícia administrativa a cargo do Município, disciplinando o uso dos direitos individuais e estatuinto as relações necessárias entre o poder público local e os Municípios, bem como relativo as infrações e penalidade aplicáveis em todo o território municipal.

Parágrafo único: Constituem indicadores conceituais básicos, para os fins de aplicação desta lei:

I - controle ambiental, que se refere aos comportamentos e atitudes que prejudicam a conservação ambiental, os recursos naturais e a qualidade de vida;

II - higiene pública, que se refere às condições de habitação, circulação, manutenção de espaços públicos e uso dos serviços de saneamento básico;

III - uso de espaços públicos, que se refere aos costumes e atividades que ocorrem nos espaços públicos;

IV - bem-estar público, que se referem às inter-relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costumes e urbanidade;

V - funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, que operam no Município.

Art. 2 É dever da municipalidade de Vespasiano zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

§1 Ao agente político e, em geral, aos servidores municipais e aos cidadãos, incumbe cumprir e fazer



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

cumprir a observância dos preceitos deste Código.

§2 Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais.

Art. 3 Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

§ 1º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está por ação ou omissão, submetida às prescrições desta Lei, no sentido de:

I - responder e ser punido pelas infrações às suas normas, por ação própria, direta ou indireta; e,

II - prestar cooperação, por meios próprios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

§ 2º O pagamento de multa ou a imposição de outra penalidade, prevista neste Código, não libera o autor da responsabilidade penal pela prática do ato, se este for punível criminal e civilmente.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 4 É dever da municipalidade zelar pela higiene pública em todo o perímetro urbano, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado, que compreende basicamente:

I - Higiene das vias e logradouros públicos;

II - Higiene dos terrenos e edificações;

III - Controle da poluição ambiental;

IV - a limpeza pública;

V - as condições higiênico-sanitárias dos logradouros públicos.

Art. 5 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

- I - Lavar roupas ou tomar banho em chafarizes, fonte ou tanques situados em espaços públicos sejam eles, calçadões, praças, parques, entre outros;
- II - Consentir no escoamento de águas servidas sejam elas oriundas de pisos, chuveiros, máquinas de lavar, lavanderias ou oriundas dos sistemas sanitários, das edificações para as ruas;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - É proibido queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera, independente de ser em vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares;
- VI - Conduzir o escoamento proveniente de esgoto doméstico diretamente à rede de águas pluviais, ocasionando a contaminação de mananciais e lagos;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e via pública;
- VIII - Utilizar-se de logradouros ou via públicas para fazer a lavagem dos carrinhos, caminhões ou veículos de comércio ambulante, particulares e similares, ou dos equipamentos e móveis dos estabelecimentos.

Seção II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6 O serviço de limpeza de ruas e logradouros públicos será executado diretamente pela Administração Municipal por meio da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º A execução do serviço de que trata o caput deste artigo poderá ser terceirizado mediante licitação devendo seguir as normativas legais sobre o processo.

Art. 7 Os proprietários de veículos acidentados são responsáveis pela remoção dos resíduos proveniente destes.

Parágrafo único. Caso o responsável não o faça, o Município providenciará a limpeza do local, cobrando o serviço do responsável.

Art. 8 A limpeza e lavagem do passeio e sarjeta fronteiros às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º É proibido varrer resíduos sólidos ou detritos sólidos para bocas de lobo ou similares de logradouros públicos, ou por qualquer meio impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo esses equipamentos.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 140 (cento e quarenta) UFPV.

§ 3º O prazo para a paralisação é imediato.

Art. 9 Caso o proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título de imóvel, ocasiona danos à pavimentação da via, pista de rolamento, bocas de lobo ou similares do logradouro lindeiro, será obrigado a reparar o dano causado ao bem público e a indenizar o Município pelas despesas da reconstrução.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para reparação do dano é de até 30 (trinta) dias, a critério da autoridade fiscal.

Art. 10 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

Art. 11 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, papéis, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 12 É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza pública em geral ou perturbar os serviços necessários à sua execução.

Art. 13 No interesse da preservação da higiene é proibido, nos logradouros públicos:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou resíduos sólidos de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - queimar, seja nos logradouros ou no interior dos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

III - depositar, descartar ou arremessar em quaisquer terrenos ou áreas públicas, edificadas ou não, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;

IV - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamentos;

V - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

VI - lavar veículos ou quaisquer outros objetos que possam causar transtornos à vizinhança e/ou transeuntes, ou ainda, que possam comprometer a higiene pública;

VII - poluir logradouros públicos com resíduos sólidos e ou quaisquer detritos;

VIII - lançar ou permitir escoar esgoto de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços; e

IX - depositar, descartar ou arremessar em riachos, córregos, lagos, lagoas, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

§ 1º Os resíduos orgânicos, de reciclagem, de jardinagem e podas serão removidos, pelo proprietário, para os locais apropriados ou indicados pela municipalidade.

§ 2º No processo de carga e descarga deverão ser adotadas medidas para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, mantendo-se a limpeza do logradouro.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 540 (quinhentos e quarenta) UFPV.

§ 4º O prazo para a paralisação é imediato e para regularização da ocorrência será de até 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade fiscal.

Seção III

HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 14 Os proprietários de terrenos urbanos edificados e não edificados são obrigados a:

I - Murá-los ou cercá-los conforme normas estabelecidas pela Administração Municipal;

II - Mantê-los limpos, capinados e drenados;

III - Executar a pavimentação do passeio, calçada e fronteiroço a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e manter os passeios em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Para atendimento ao disposto neste artigo, deverão ser seguidas as especificações e condições da legislação sobre limpeza dos imóveis urbanos, do Código Municipal de Obras e outras legislações pertinentes.

§ 2º Em caso de infração deste artigo as multas será de 70 (setenta) UFPV.

Seção IV

DOS RESÍDUOS

Art. 15 Os resíduos sólidos das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão acondicionados em recipientes adequados para a sua posterior coleta pela



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

municipalidade.

§ 1º São considerados recipientes adequados para o acondicionamento de resíduos sólidos para posterior coleta, transporte e destinação, os seguintes recipientes:

I - sacos plásticos, conforme ABNT NBR 9191;

II - tambores de material plástico ou assemelhados;

III - tambores metálicos ou latões;

IV - demais recipientes regulamentados em legislação específica.

§ 2º No acondicionamento de resíduos perfurocortantes, tais como vidros quebrados, deverá ser tomado cuidado especial, acondicionando-os em recipientes adequados para evitar acidentes durante a sua coleta.

§ 3º Os sacos plásticos de que trata o inciso I do §1º do presente artigo deverão ter resistência compatível ao resíduo gerado e ter suas bocas amarradas a fim de evitar que o lixo se espalhe.

§ 4º Os recipientes de acondicionamento de lixo descritos nos incisos II e III do §1º no caput deste artigo deverão estar dotados de alças e tampas destinadas ao manuseio, segurança e impedimento de espalhar lixo durante a operação.

§ 5º Os resíduos não podem ultrapassar os limites do recipiente impedindo o correto fechamento com a tampa.

§ 6º Os recipientes de acondicionamento de lixo descritos nos incisos II e III do §1º do presente artigo, após esvaziados, serão recolhidos imediatamente, sob pena de serem os mesmos apreendidos pela municipalidade, sujeitando à sanção fiscal o proprietário do imóvel.

§ 7º É proibida a utilização de recipientes furados, quebrados, trincados ou amassados.

§ 8º Não poderão ser utilizados recipientes que não atendam às especificações estabelecidas neste Código, na legislação específica e que não estejam em conformidade com o sistema de coleta adotado pelo Município, através do setor competente.

§ 9º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 50 (cinquenta) UFPV.

§ 10º O prazo para a regularização é de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 Os resíduos, devidamente acondicionados, deverão ser colocados na área em frente à unidade geradora nos dias e horários predeterminados para a coleta, de maneira a não obstruir o livre trânsito de pedestres.

§ 1º É vedado o depósito dos resíduos, devidamente acondicionados, sobre as vias públicas, bem como em canteiros, rotatórias e praças públicas.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 2º O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser colocados os recipientes de acondicionamento de lixo.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 50 (cinquenta) UFPV.

§ 4º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 17 Serão considerados resíduos sujeitos à remoção especial:

I - resíduos com volume total superior a 100 L (cem litros) por dia;

II - resíduos hospitalares;

III - resíduos de construção civil, entulhos, terra, areia e congêneres;

IV - folhas, galhos e restos de limpeza e podadura de jardins e quintais particulares;

V - restos de comida, vísceras, penas, ossos, miúdos não comestíveis, inclusive restos de animais mortos; e

VI - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares.

§ 1º Os resíduos de que tratam os incisos I, IV, V e VI do caput deste artigo serão removidos às custas dos proprietários ou possuidores a qualquer título para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este, mediante prévia solicitação com, no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) de antecedência mediante pagamento da respectiva taxa, conforme estabelecido na legislação correlata.

§ 2º - Os resíduos especiais que tratam os incisos II e III deverão ser recolhidos por empresas especializadas nos termos desta lei ou da legislação específica.

§ 3º - A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 200 (duzentos) UFPV.

§ 4º - O prazo para a regularização é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18 As empresas particulares transportadoras de resíduo especial devem ser cadastradas junto ao setor competente, que definirá previamente as áreas próprias para a destinação deste lixo.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 200 (duzentos) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de 48h (quarenta e oito) horas.

Art. 19 Em locais não atendidos pelos serviços de coleta domiciliar, o resíduo deverá ser colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

§ 1º A multa pela inobservância do contido no caput é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20 Os containers, as caçambas e ou recipientes equivalentes, destinados à coleta de resíduos ou de entulho, deverão ser identificados com o nome e telefone da empresa proprietária, o número de série, bem como estarem sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º Os containers, as caçambas e outros recipientes equivalentes, devem ser mantidos em bom estado de conservação.

§ 2º Nenhuma espécie de propaganda de terceiros será permitida nos containers, caçambas e congêneres;

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 4º O prazo para a regularização é de 10 (dez) dias.

Art. 21 A colocação de caçambas, de containers, ou recipientes equivalentes, destinados à coleta de lixo ou de entulho nas faixas de rolamento nos logradouros públicos, observado o Código de Trânsito, fica condicionada ao preenchimento das seguintes condições:

I - o tempo máximo de permanência entre a colocação e remoção, será de 05 (cinco) dias;

II - não será permitida a colocação de caçambas a menos de 5 m (cinco metros) medidos da calçada das esquinas dos alinhamentos;

III - durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada;

IV - deverão ser respeitados, para as operações de colocação e retirada de caçambas, os horários de pico no local, evitando causar transtornos ao trânsito e pedestres, assim como realizar o impedimento da rua na qual se dará a operação;

V - a Prefeitura poderá conceder licença especial para os casos não previstos nos incisos retos, após análise do pedido da pessoa interessada, observadas, porém, todas as normas de segurança e condições que forem estabelecidas na licença.

§ 1º É vedada a colocação de caçambas em local de estacionamento proibido, em áreas de circulação exclusivas de pedestres, bem como em locais que prejudiquem ou impeçam o acesso a rampas de acessibilidade ou bueiros (boca de lobo), salvo através de autorização especial do setor;

§ 2º As caçambas ao serem transportadas com materiais, deverão, obrigatoriamente, estar "lonadas", até o local de descarga.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV por unidade.

§ 4º O prazo para a regularização é de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 22 Na execução de coleta e transporte de lixo ou resíduos de qualquer natureza, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar o transbordo de resíduos sobre os logradouros públicos.

§ 1º Durante o transporte dos resíduos os recipientes deverão estar lonados.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV, por unidade ou a cada constatação.

§ 3º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 23 Os proprietários, responsáveis ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos sem edificações, atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação municipal.

§ 1º Quando os terrenos estiverem em áreas pantanosas ou alagadiças, sua possibilidade de uso dependerá do disposto na Lei de Uso e ocupação do Solo e na legislação ambiental em vigor.

§ 2º Independente da possibilidade de uso e ou construção sobre o imóvel, o proprietário é responsável pela manutenção das suas condições de saneabilidade do mesmo, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 24 Todas as edificações, Residenciais (R) ou não Residenciais (nR), deverão possuir instalação para armazenamento de lixo, disposta em local interno do imóvel, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza.

§ 1º O lixo armazenado conforme disposto no caput deverá ser disponibilizado para o serviço de coleta urbana apenas nos dias e horários em que a mesma ocorrer, conforme a programação do órgão prestador do serviço público.

§ 2º Em nenhum momento, os resíduos acondicionados em sacos plásticos ou outros recipientes para este fim, poderão prejudicar o livre trânsito de pessoas ou veículo.

Art. 25 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração e armazenamento de resíduos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, deverão atender as determinações constantes do Código Municipal de Saúde de Vespasiano e demais legislações pertinentes.

Art. 26 Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de abastecimento de água, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede de abastecimento de água.

§ 1º No local em que não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, de agricultura e agropecoaria, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

§ 2º Não será permitido nas edificações em área urbana providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços artesianos, salvo em casos especiais, mediante autorização do órgão ambiental competente, obedecidas as prescrições legais, em especial no que tange ao Código Municipal de Saúde e a Lei 15.910/05.

§ 3º A permissão contida no § 1º deste artigo não se aplica a novos parcelamentos do solo, nos quais deverá o responsável providenciar o abastecimento de água por rede interligada ao sistema de



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

abastecimento público.

§ 4º É obrigatória à existência de reservatórios de água potável, para atender a demanda da edificação, construído de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27 Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de coleta de esgotos, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede coletora de esgotos.

Parágrafo único: Quando não houver rede coletora de esgoto, as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, obedecendo aos critérios estabelecidos em legislação pertinente, bem como as normas da ABNT.

Art. 28 As instalações sanitárias das edificações, os reservatórios de água e demais aspectos construtivos da edificação deverão obedecer ao disposto no Código Municipal de Obras, bem como as normas da ABNT e da Concessionária de água e esgoto.

§ 1º Os prédios de habitação de uso coletivo, bem como as demais edificações que não sejam residências unifamiliares, terão banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores ou ocupantes.

§ 2º As residências unifamiliares, terão, no mínimo:

I - na instalação sanitária, um conjunto aparelhos composto de: vaso sanitário, chuveiro e lavatório;

II - na cozinha, uma pia, e ainda um tanque de lavar roupas em local apropriado.

CAPÍTULO II

Seção I

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 O controle da poluição ambiental no âmbito do Município de Vespasiano será feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, nos moldes estabelecidos da legislação, e com apoio das demais esferas de governo, nas respectivas formas de atuação.

Art. 30 É proibido atear fogo em roçadas, palhadas ou vegetação, em todo o perímetro do Município.

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição deste artigo as situações previstas na Legislação Federal, ressaltando a necessidade de observar todas as condições de monitoramento e controle para evitar a propagação do fogo.

Art. 31 Toda edificação não residencial (nR), que possua chaminé, para qualquer finalidade, deverá providenciar que as chaminés tenham altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 32 Os exaustores dos locais em que se preparam alimentos deverão ser direcionados para espaços



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

adequados, de forma a não prejudicarem ou causarem incômodo à vizinhança ou aos transeuntes nas vias públicas.

Seção II

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 33 A higiene dos estabelecimentos é regida pelo Código Municipal de Saúde, pelo Código Sanitário e demais legislações pertinentes.

Art. 34 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal deverá comunicar a autoridade sanitária solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único: Os órgãos competentes da municipalidade tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada da administração pública municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

Seção I

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 35 Os terrenos vazios e quintais deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel é responsável pela limpeza e destinação adequada do mato resultante da capinação, o qual deverá ser retirado, não sendo permitido o depósito dos resíduos sólidos ou detritos de qualquer natureza no imóvel.

§ 2º Na falta da limpeza ou da destinação adequada do mato resultante da capinação, conforme o disposto no §1º deste artigo, o proprietário ou possuidor será responsabilizado por possível queima que ocorrer, mesmo que o ateamento do fogo seja feito por terceiros ou desconhecidos.

§ 3º Nos terrenos a que se refere o caput, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis e a manutenção do material resultante da capinação e da limpeza.

§ 4º A vegetação não deve exceder os limites do terreno e a limpeza da área destinada a calçada é de responsabilidade do proprietário ou possuidor.

§ 5º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV em terrenos ou glebas de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), acrescida 20 (vinte) UFPV a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) nos terrenos acima de 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).

§ 6º O prazo para a regularização da infração será de até 07 (sete) dias.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 36 Na omissão do proprietário em cumprir a obrigação a que se refere o Art. 34, é facultado à municipalidade tomar as medidas previstas nesta lei para atender o seu cumprimento e, ressarcir-se de despesas.

Art. 37 Caso seja utilizada a “queimada” para limpeza e conservação dos terrenos, o proprietário ou possuidor será multado.

Parágrafo único: A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV em terrenos ou glebas até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), acrescida 20(vinte) UFPV a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) nos terrenos acima de 350 m²(trezentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 38 Constatado o descumprimento das determinações previstas nesta seção, a autoridade fiscal lavrará notificação ao proprietário que constar no Cadastro Imobiliário da Prefeitura determinando a regularização da infração.

Art. 39 Fica terminantemente proibido no interior dos lotes:

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - manter escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, inflamáveis e congêneres e qualquer outra forma de utilização precária;

III - conservar águas estagnadas;

IV - depositar animais mortos.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização da ocorrência é de até 05 (cinco) dias, a critério da autoridade fiscal.

Art. 40 Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de resíduos sólidos, serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 1º Nas áreas com características rurais, a construção ou instalação das estruturas previstas no caput devem respeitar o distanciamento mínimo de 50 (cinquenta) metros dos imóveis lindeiros.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV.

§ 3º O prazo para a regularização é de 15 (quinze) dias.

Subseção II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE USO NÃO RESIDENCIAIS

Art. 41 Os estabelecimentos de uso não residencial (nR), devem ser mantidos em perfeito estado de



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito aos objetos de uso geral, depósitos de resíduos sólidos e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de 48h (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I

DO CONTROLE DA ÁGUA

Art. 42 Todo reservatório de água de uso coletivo terá asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - impossibilidade absoluta de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza; e

III - tampa removível.

Art. 43 É proibida a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos como reservatórios de água.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV.

§ 3º O prazo para a regularização da ocorrência será de até 5 (cinco) dias, a critério da autoridade fiscal.

TÍTULO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

DA DENOMINAÇÃO DE BAIRROS, LOGRADOUROS E BENS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 44 A denominação de logradouros e bens próprios públicos far-se-á por Lei aprovada pelo Poder



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Legislativo, de acordo com os dispositivos na presente Lei.

§1º A denominação de bairros se dará por meio de Decreto do Executivo.

§2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos, jardins, lagos, lagoas, alamedas, vias marginais a rodovias, campos, ladeiras e pátios.

Seção II

DA SELEÇÃO DOS NOMES

Art. 45 Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III - Datas de significação especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal;

IV - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

§ 2º Havendo prolongamento de um logradouro já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 46 É vedado dar a bairros, logradouros e bens próprios públicos:

I - O nome de organizações ou de associações;

II - A duplicidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;

III - Nomes de personalidades vivas;

IV - Nomes que permitam a cacofonia, possuam significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Art. 47 O decreto que denomina bairros e o projeto de lei denominando logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

I – Quando se tratar de nome de personalidades, certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências dos arts. 45 e 46;

II - Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III - Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Parágrafo único: Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração dos lotes será aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei.

Art. 48 É vedada a alteração de nome de bairros, logradouros ou bens próprios públicos de qualquer natureza, salvo para correção ou adequação aos termos da Lei.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, a mudança de nome já oficializado será permitida apenas em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicidade.

§ 2º A alteração de nomes de bairros, logradouros ou bens próprios públicos, nos casos em que não se aplica o caput deste artigo, somente será possível mediante Lei específica, e se houver a concordância de no mínimo 80% dos proprietários dos imóveis do bairro, logradouro ou moradores da área de abrangência do bem público em questão, comprovada mediante a relação dos proprietários constante no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 49 Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 1º Para proceder à unificação da denominação prevista no caput deste artigo, deverá ser apresentado Estudo Técnico elaborado por técnicos da Administração Municipal, demonstrando a necessidade e o benefício para a comunidade.

§ 2º O Estudo Técnico deverá conter, no mínimo um diagnóstico da situação atual, composto da identificação dos problemas atuais, previsão dos problemas futuros sem a ação e propostas para a solução dos problemas, configurado a ação desejada.

§ 3º A seleção do nome deverá seguir os seguintes critérios:

I - Havendo nome de personalidade e outros nomes, permanece o nome de personalidade homenageada;

II - Entre dois nomes de personalidades, ou dois nomes comuns:

a) Permanece o nome daquele, cuja via (logradouro) na hierarquia do sistema viário seja mais elevada;

b) Caso, não haja diferença de hierarquia, permanece o nome daquele cujo logradouro possua o trecho



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

de maior extensão de via, em metros;

c) Caso não haja diferença em extensão do logradouro, permanece o nome do logradouro mais antigo.

III - Caso os critérios acima não sejam suficientes para definir o nome da via, utilizar-se-á a sequência em ordem alfabética dando-se precedência aos primeiros nomes.

Art. 50 Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro e rodovias.

Art. 51 Todas as vias e logradouros públicos, independentemente de sua largura, originários de parcelamentos regulares, deverão ser nominados.

Parágrafo único: Incluem-se na obrigação descrita no caput deste artigo as servidões de passagem públicas existentes ou que venham a ser estabelecidas judicialmente.

CAPÍTULO II

Seção I

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 52 O emplacamento de logradouros públicos é gerido pela Administração Municipal.

Art. 53 Ao Poder Executivo compete instalar placas toponímicas em locais visíveis e realizar sua manutenção, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§1º São denominadas Placas Toponímicas as placas contendo o nome dos logradouros e demais informações nela constantes.

§2º Atribui-se o nome Conjunto Toponímico ao conjunto de poste metálico e placas toponímicas com seus elementos de fixação, conforme padrões determinados nesta legislação.

Art. 54 Os conjuntos toponímicos serão colocados no mínimo em duas esquinas, em distâncias e padrões conforme esquemas constantes do Anexo I – Instalação do conjunto toponímico nas esquinas.

§ 1º Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocados conjuntos toponímicos com espaçamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) entre si.

§ 2º O conjunto será implantado no cruzamento entre duas retas traçadas paralelas aos meios fios das ruas em questão, a 80 cm destes, conforme Anexo I – Instalação do Conjunto Toponímico - Parte “b”.

Art. 55 As placas toponímicas deverão ser confeccionadas de forma a permitir a sua perfeita visualização e legibilidade, com letras e números brancos sobre o fundo azul, nas dimensões e modelos, constantes do Anexo I - Modelo Padrão para confecção da Placa Toponímica.

Seção II



DA NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 56 Toda edificação deverá possuir um número de identificação instituído pela Administração Municipal, nos termos deste Código, que será designada por ocasião do processamento da licença para construção junto a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 57 O número predial se dará pela medida da distância do ponto inicial de cada rua até o final da testada de cada lote em metros.

§ 1º O Município desenvolverá lista com o ponto de início de cada logradouro, servindo os pontos como marco zero de referência para a numeração, sendo que quando houver acréscimo de logradouros ao sistema viário, o ponto de origem de cada um será acrescentado a esta lista, pelo órgão responsável pela manutenção de informação.

§ 2º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis à esquerda, os ímpares.

§ 3º Quando os parâmetros estabelecidos no caput coincidir com o número par do lote direito, este mantém o número, e o lote da esquerda recebe o número subtraído uma unidade do número inteiro do lado direito.

Art. 58 As vias marginais receberão numeração considerando toda a extensão possível de ocorrer dentro do perímetro do Município.

Parágrafo único: Os imóveis, cujo acesso seja por Rodovia ainda sem via marginal, receberão a numeração do quilometro (Km) em que se encontram, expedida pelo órgão com circunscrição sobre a via, sendo que essa numeração deverá ser formalizada junto ao Município.

Art. 59 Novos logradouros em loteamentos deverão seguir a regra geral, exceto ser for comprovadamente inviável.

Art. 60 As exceções à regra geral a serem estabelecidas pela consolidação da numeração predial no local, bem como a indicação dos pontos iniciais de cada via, serão estabelecidas mediante ato próprio da administração municipal.

Art. 61 É facultativa a colocação de placa artística com número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único: A colocação da placa de número predial não poderá estar recuada a mais de 5,0m (cinco metros) do alinhamento predial e os números deverão ter altura mínima de 1,2m (um metro e vinte centímetros) e serem em cores contrastantes com o fundo em que estão afixados, de forma a permitir sua legibilidade a partir de um veículo na via.

Art. 62 Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria atribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º Nos casos em que o acesso à edificação for individual, serão gerados números distintos, conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Quando o acesso à edificação for compartilhado será gerada apenas uma numeração predial para todas as unidades.

Art. 63 A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I - Nos prédios de até 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, sendo que os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - Nos prédios com mais de 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 04 (quatro) algarismos, sendo que os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único: A numeração a ser distribuída nos subsolos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 64 Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (loja), cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo único: Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 65 Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere aquela oficialmente estabelecida pela Administração Municipal.

Art. 66 O Município fica autorizado a estabelecer convênios com as concessionárias de serviços públicos para proporcionar a troca de informações de interesse mútuo, relativas a essa Lei.

Seção III

DA REVISÃO DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 67 O órgão competente da Administração Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 68 Concluída a revisão, o órgão competente da Administração Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º O órgão competente da Administração Municipal, quando preceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - Nome do logradouro;

II - Numeração existente e a ser substituída;

III - Extensão da testada do imóvel;

IV - Outras indicações por acaso necessárias.

§ 2º Da relação referida neste artigo fará parte integrante um mapa do logradouro representado, as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I a III deste artigo.

Art. 69 Depois de aprovada a documentação da revisão pelo responsável do órgão competente da Administração Municipal, será realizada a publicação da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova dos imóveis.

Seção IV

DAS GARANTIAS PARA O USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 70 A armação de circos, barracas ou outros elementos fixados em logradouros públicos, serão permitidos, caso seja realizado depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ 1º Será necessária autorização legal para utilização de espaço público, bem como a expedição de alvará pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O depósito será estabelecido em função dos custos orçados para recomposição e limpeza, a ser regulamentado por ato próprio do Poder Executivo.

§ 3º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do valor depositado, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 71 Qualquer exemplar de mobiliário urbano só será colocado nos logradouros públicos quando apresentar interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação, e depois de aprovado pela municipalidade, mediante licença do órgão municipal competente, que indicará a posição conveniente e as condições da respectiva instalação, atendidos os requisitos da legislação específica.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização da ocorrência será de 05 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 72 O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter o mobiliário urbano em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS ESTRADAS, CAMINHOS E VIAS VICINAIS MUNICIPAIS

Art. 73 É vedado ao particular, sob qualquer pretexto:

I - estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir de qualquer modo ou por qualquer meio a faixa de servidão pública das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, sem prévia licença da municipalidade;

II - colocar mata-burros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes, tapumes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio da estrada, caminho e via vicinal municipal, sem licença prévia da municipalidade;

III - prejudicar o livre trânsito de veículos ou dificultar o trabalho de conservação das estradas, caminhos e vias vicinais municipais;

IV - destruir ou danificar o leito das vias vicinais municipais, pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, inclusive seu prolongamento dentro das propriedades lindeiras;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis com características rurais lindeiros atinjam a pista das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

VI - danificar ou retirar sinais de trânsito, ou retirar marcos quilométricos das estradas, caminhos e vias vicinais municipais; e

VII - colocar qualquer material que obstrua total ou parcialmente o logradouro público, inclusive com o intuito de reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, sem a respectiva autorização do órgão responsável pelo trânsito.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) UFPV, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º O prazo para a regularização da ocorrência será de até 10 (dez) dias, exceto para o inciso VII que será imediato.

§ 3º Caso os infratores não façam as recomposições, a municipalidade as promoverá cobrando as despesas efetuadas.

CAPÍTULO IV

Seção I



DOS DANOS ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 74 Aquele que, por inadequado manejo do solo, permitir o despejo de águas causando prejuízos às estradas municipais, está sujeito à multa além do seu reparo.

Parágrafo único: Quando dois ou mais proprietários concorrerem com os prejuízos, estes serão divididos e rateados na proporção das respectivas responsabilidades.

Seção II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 75 O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 76 É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º Compreende-se na proibição prevista no caput deste artigo, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral ou em passeios, inclusive o depósito de materiais de construção e a exposição de qualquer tipo de mercadoria à venda nas lojas.

Art. 77 É expressamente proibido nos logradouros públicos:

- I - Conduzir veículos de tração animal incompatível com a velocidade estabelecida para a via;
- II - Conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar ou ferir os transeuntes;
- IV - Conduzir veículos de tração animal ou propulsão humana pelas vias e logradouros fora dos horários estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito;
- V - Armar qualquer barraca, palanque, quiosque, banca ou trailer sem prévia licença do Município.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 50 (cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 78 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 79 Compete ao órgão municipal de trânsito, impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, tais como:

- I - Excesso de peso;
- II - Dimensões inadequadas;
- III - Causar sujeira na via;
- IV - Transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;
- V - Estacionar veículos sobre o passeio, seja para acesso às edificações, seja como exposição para venda, ou ainda para carga ou descarga, entre outros.

Art. 80 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de quaisquer espécies, inclusive de tração animal ou propulsão humana e bicicletas;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros destinados para essa finalidade;
- IV - Com a colocação ou afixação sobre o passeio de placas ou colunas de sustentação de qualquer artefato de publicidade ou anúncios, tais como placas, painéis, balões de ar, arcos, entre outros, sem a devida autorização municipal;
- V - Cobrir os passeios com materiais que os deixem escorregadios.

§ 1º Excetuam-se o disposto no inciso II deste artigo, cadeira de rodas, carrinhos de bebês e similares e, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos vendedores ambulantes, aos quais não é permitido impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 80 (oitenta) UFPV.

§ 4º O prazo para a regularização é de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 81 O sistema viário do município, bem como as praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos deverão permitir o livre acesso e trânsito de pedestre e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 70 (setenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 82 Nos logradouros públicos é proibido:

- I - dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios públicos;
- II - parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, ilhas, rotatórias e passeios públicos;
- III - utilizar o espaço de logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados, exceto no caso de pequenos consertos, absolutamente



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo;

IV - conduzir ou estacionar pelos passeios, veículos de quaisquer espécies, excetuados carrinhos de criança, de feira e cadeiras de rodas;

V - lavar fachadas de prédios e/ou varandas na área central e em ruas de grandes circulações, sem adotar as medidas necessárias para não atrapalhar o trânsito de pedestres; e

VI – criar obstáculo físico ou colocar equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano autorizado pela municipalidade.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 80 (oitenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de até 10 (dez) dias.

Art. 83 Em vias de uso privativo de pedestres não poderão circular, parar ou estacionar veículos de qualquer natureza, com exceção:

I - daqueles pertencentes aos seus moradores;

II - dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública;

III - dos veículos de socorro de emergência; e,

IV - dos veículos com autorização especial concedida pelo órgão de trânsito.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 50 (cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 84 As infrações dispostas nesse Código, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e seu Regulamento, constantes da aplicação de multas, apreensão e remoção do veículo, não eximirão os infratores das penalidades previstas na legislação municipal, entre elas a de impor as multas respectivas ao comerciante e ao transportador, inclusive de cassação de Alvarás de Funcionamento, obedecido o processo administrativo legal.

CAPÍTULO V

Seção I

DO USO E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 85 O uso de áreas públicas poderá ser autorizado pela municipalidade, previamente, mediante o pagamento do preço público, desde que não impeçam ou dificultem o trânsito nas vias e passeios públicos, nos seguintes casos:

I - Quiosques e bancas destinados a pequenos comércios, e construídos de acordo com projeto aprovado pelo Município;

II - trailers, bancas de jornal e revistas;

III - mesas e cadeiras;

IV - comércio e serviço ambulantes;

V - atividades itinerantes de entretenimento;

VI - exposições, feiras e assemelhados;

VII- palanques provisórios; e,

VIII - parklets e espaços de convívio do cidadão.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º São vedadas todas as formas de ocupação de logradouros públicos não disciplinadas nesta lei.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 200 (duzentos) UFPV.

§ 3º O prazo para a regularização é de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 86 É vedado pendurar, fixar ou expor produtos e mercadorias nas calçadas e passeios públicos em frente aos estabelecimentos comerciais, bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade fiscal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

§ 1º A proibição contida no caput do presente artigo também se aplica a exposição, em via pública, de veículos destinados à venda.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 80 (oitenta) UFPV.

§ 3º O prazo para a regularização da ocorrência será imediato.

Seção II

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 87 Para análise e parecer, por parte da Secretária Municipal de Defesa Social, acerca do deferimento ou do indeferimento de pedido para o fechamento de avenidas, ruas, logradouros e espaços públicos visando realização de eventos sem fins lucrativos, deverão ser observados os trâmites estabelecidos neste Código.

Art. 88 Para pleitear a obtenção da autorização de que trata este Código, o Requerente deverá apresentar seu pedido no Setor de Protocolo da Prefeitura com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, previamente a data de realização do evento.

Art. 89 A Pessoa Física deverá acostar ao seu pedido a seguinte documentação:

I – Requerimento devidamente preenchido com a qualificação completa do requerente, contendo seu nome completo, número da Carteira de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), estado civil, profissão, endereço, telefones de contato, endereço eletrônico;

II – Cópias da Carteira de Identidade, ou documento congênere, CPF e Comprovante de endereço;

III – Certidões Negativas, Criminal e Cível, da Comarca de Vespasiano, obtidas via Internet;

IV – Certidão Negativa de Débitos perante o Município de Vespasiano, obtida no sítio da Prefeitura ou no Setor de Dívida Ativa do Município;

V – Cópia do Ofício de Comunicação do Evento à Polícia Militar, com o devido deferimento ou indeferimento;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

VI – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), quando a situação exigir, emissão no infoscip@bombeiros.mg.gov.br.

Parágrafo único: Naqueles eventos em que for necessário o AVCB, este deverá ser apresentado com as diretrizes emanadas pelo Corpo de Bombeiros Militar e ser acostado de todas as condições devidamente cumpridas, tais como Contratos de Segurança, Empresas prestadoras de serviços de Ambulância, Brigadistas, etc.

Art. 90 A pessoa Jurídica deverá acostar ao seu pedido a seguinte documentação:

§ 1º - Todos os documentos descritos no artigo anterior, no que se refere aos sócios(s)/proprietário(s), e ainda:

I- Qualificação da Pessoa Jurídica,

II- Cópia do registro de Inscrição Estadual;

III- Cópia do registro de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV- Cópia do Contrato Social e da última alteração;

V- Comprovante de endereço da Empresa ou de sua Sede Social.

§ 2º- Cópia do Ofício de Comunicação do evento à Polícia Militar, com a devida solicitação de Policiamento para tal, deferida ou indeferida;

§ 3º- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), quando a situação exigir, emissão infoscip@bombeiros.mg.gov.br.

§ 4º- Naqueles eventos em que for necessário o AVCB, este deverá ser apresentado com as diretrizes emanadas pelo Corpo de Bombeiros Militar e ser acostado de todas as condições devidamente cumpridas, tais como Contratos de Segurança, Empresas prestadoras de serviços de Ambulância, Brigadistas, etc.

Art. 91 Os eventos a serem realizados no âmbito do Município terão seu encerramento em conformidade com os ajustes feitos com a Polícia Militar de Minas Gerais, descritos a seguir:

§ 1º - Em dias úteis, às 23 (vinte e tres) horas;

§ 2º- Aos sábados e vésperas de feriados a autorização se dará até as 23:59 (vinte e tres e cinquenta e nove) horas/minutos.

Art. 92 O Requerente deverá, quando convocado, comparecer às reuniões marcadas com a Secretária Municipal de Defesa Social para prestar esclarecimentos acerca do evento, ou ainda dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao evento, bem como, apresentar documentação complementar, dentre outras situações cabíveis a cada caso.

Art. 93 Após a autorização expedida pela Secretaria Municipal de Defesa Social/Transvesp deverá o



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Requerente dar continuidade no trâmite da documentação, junto às outras Secretarias da Prefeitura, visando obtenção do competente alvará, para realização do evento.

Art. 94 A autorização de que trata este Código, não exime os Idealizadores/Responsáveis pelo evento de sua responsabilidade civil e penal, e ainda, da necessidade de Comunicação a Polícia Militar e demais órgãos institucionais.

Art. 95 O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito -Transvesp, é o setor encarregado para visitas, avaliação, parecer e confecção do Ato Autorizativo para o fechamento de vias públicas.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Defesa Social efetuará empréstimo de matérias para os Idealizadores/Responsáveis pelo evento a que se propõem, visando realizar o fechamento da via pública em que ele ocorrerá.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito -Transvesp designará um Agente que comparecerá ao local, visando orientar a colocação da sinalização a ser providenciada pelo (s) responsável (eis) pelo evento.

Art. 96 Não será autorizado o fechamento de avenidas, ruas, logradouros e espaços públicos para realização de eventos, por onde trafegam linha (s) regular (es) de ônibus, se não houver possibilidade alternativa de deslocamento.

Art. 97 As empresas prestadoras de serviços que necessitem do objetivo de que trata este Código para realização de obras programadas, deverão realizar o pedido de fechamento da via, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que seja feita a análise de viabilidade de acompanhamento do serviço a ser realizado, por meio do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito -Transvesp.

§ 1º - Caso não seja emitida a Autorização para Interdição da via, por parte da Secretaria Municipal de Defesa Social, a empresa mencionada no caput deste artigo, estará desautorizada a realizar a intervenção, sujeitando-se, aos embargos e/ou interdições legais.

§ 2º - Nos casos em que se verificar a necessidade de intervenção emergencial, a empresa prestadora de serviço poderá solicitar a interdição a qualquer tempo/hora, devendo o responsável comparecer ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito -Transvesp, para que sejam estabelecidas a ação de sinalização e consequente emissão da autorização de fechamento da via.

Subseção I

TAPUMES E ANDAIMES

Art. 98 Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestres ou de edificações vizinhas, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança e medicina do trabalho e ainda no Código de Obras.

Parágrafo único: Inclui-se no caput deste artigo a instalação de equipamentos de guindar, tais como guias, guindastes e elevadores de carga, elevadores de pessoas e outros equipamentos similares.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 99 Nenhuma obra, inclusive demolição quando estiver no alinhamento predial, poderá dispensar o tapume provisório ao longo de todas as divisas do imóvel.

§ 1º O tapume poderá ocupar uma faixa de largura máxima até 2/3 (dois terços) da calçada, correspondente à testada do imóvel, desde que deixe livre faixa contínua, pavimentada, para circulação de pedestres, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§ 2º Quando no passeio houver postes ou árvores, largura da faixa destinada à circulação dos pedestres será contada a partir da face interna desses elementos até o tapume.

§ 3º Quando for tecnicamente comprovada que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução de parte da obra junto ao alinhamento, será tolerado pelo tempo estritamente necessário, o avanço superior a 2/3 do passeio, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que neste caso, se a faixa vier a ficar sobre a pista de acostamento, deverá estar autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

§ 4º Os tapumes terão as dimensões e modelo conforme determinado pela legislação vigente.

§ 5º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 6º O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

§ 7º Dispensa-se o tapume quando se tratar de construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00m (três metros), pinturas ou pequenos reparos.

Art. 100 Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica;

IV - Possuir medidas de proteção suficientes para permitir a circulação de pedestres com segurança;

V - A construção e a utilização dos andaimes e plataformas de trabalho deverão seguir as disposições das normas editadas pelo Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, em especial as NR 18 e 35, bem com as NBR's pertinentes da ABNT.

Art. 101 Os tapumes e andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 102 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 103 O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art.104 Os responsáveis pela realização de obras que causarem dano de qualquer natureza a logradouro público ou terrenos lindeiros, são obrigados a executar as obras corretivas necessárias à sua recomposição, no prazo de 07 (sete) dias, prorrogáveis somente mediante justificativa contida em laudo técnico.

Subseção II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 105 A utilização de vias, logradouros públicos e passeio público para colocação de mesas, cadeiras ou similares dependerá da prévia permissão, autorização ou concessão do Poder Executivo e desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - a faixa destinada a livre circulação de pedestres deverá possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II - em avenidas e ruas com grande circulação de pedestres deve possuir largura de pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - a área limite de utilização corresponderá somente à testada da edificação;
- IV - os elementos não deverão impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade de motoristas, sobretudo em esquinas;
- V - os elementos não poderão alterar ou danificar o calçamento ou quaisquer elementos do mobiliário urbano original, tais como postes de rede de energia elétrica, hidrantes, postes de sinalização, caixas de correio, lixeiras e abrigos de ponto de ônibus;
- VI - os complementos das mesas, cadeiras e similares, tais como guarda-sol, sombreiros ou quaisquer outros só serão admissíveis dentro das limitações impostas nas disposições anteriores; e,
- VII - deverá ser efetuado o pagamento prévio do preço público referente ao uso e ocupação do solo considerado espaço público.

§ 1º É terminantemente proibido a colocação de mesas, cadeiras e similares em locais que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nesta subseção.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 80 (oitenta) UFPV por mesa ou similar.

§ 3º O prazo para a regularização é de 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade fiscal.

Art. 106 Os pedidos de autorização para a colocação de mesas e cadeiras no passeio público e logradouros públicos serão analisados mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento ou Cadastro Fiscal;
- II - Planta baixa do local ou croqui indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição pretendida para as mesas, cadeiras, complementos e similares; e,
- III - Autorização dos demais proprietários da edificação ou cópia de ata de assembleia ou convenção



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

do condomínio favorável ao uso, exceto quando se tratar de edificação de uso exclusivo.

§ 1º A autorização será concedida baseada em parecer técnico do órgão municipal de trânsito e transportes, que considerará o estado do local e as condições de mobilidade do pedestre, a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, a segurança, o conforto, o sossego da vizinhança e a higiene.

§ 2º Em praças e calçadas, a autorização para a disposição de mesas, cadeiras e similares se dará somente após análise técnica que atestará isonomia e conformidade, mantidas as condições de segurança, mobilidade e acessibilidade dos munícipes.

I - A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 25 (vinte e cinco) UFPV por mesa ou similar;

II - O prazo para a regularização é de 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade fiscal.

Art. 107 Os responsáveis pelos estabelecimentos autorizados para a colocação de mesas e cadeira, além de cumprir os regulamentos dos artigos 95 e 96, ficam obrigados:

I - Impedir o deslocamento dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

II - Manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando instrumentos apropriados para a remoção dos detritos e resíduos sólidos;

III - Varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, ficando proibido o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro;

IV - Não fixar as peças e estruturas na áreas destinadas à passeios e vias públicas;

V - Providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, sendo proibido o depósito na calçada ou vias públicas, mesmo que os elemento estejam desmontados; e

VI - Demarcar no chão, conforme orientação do órgão fiscalizador, a área limite autorizada para uso.

§ 1º A autorização de que trata essa seção será concedida a título precário, discricionário, não gerando direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo pelo órgão fiscalizador, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 10 (dez) UFPV por mesa ou similar.

§ 3º O prazo para a regularização da ocorrência referente aos incisos I a III será imediato e de até 48 (quarenta e oito) horas para o disposto nos incisos IV a VI.

Art. 108 Ficam proibidos na área ocupada por mesas e cadeiras:

I - Atividades de natureza que gerem ruídos acima do permitido, aglomerações e incômodos à vizinhança;

II - A instalação ou a utilização de equipamentos de amplificação sonora;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

III - A prática de jogos e apostas; e

IV - O uso de equipamentos para a preparação de alimentos, tais como assadeiras, churrasqueiras, fornos e similares.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 50 (cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 109 Não será permitida a disposição de mesas, cadeiras, ou similares nas pistas de rolamento das vias públicas, bem como em canteiros centrais e áreas de preservação ambiental, exceto nos casos de interdição oficial da via, autorizados pelo órgão competente.

§ 1º O uso de mesas, cadeiras e similares em vias e logradouros públicos, em situações decorrentes do calendário oficial de comemorações do município, estaduais ou nacionais será regulamentado considerando o porte e a finalidade do evento.

§ 2º No entorno de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico, o uso de cadeiras, mesas e similares deverá obedecer aos critérios do referido tombamento e à legislação pertinente.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 10 (dez) UFPV por mesa ou similar.

§ 4º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 110 O horário de permissão de mesas, cadeiras e similares dispostos nas vias e logradouros públicos será definido pela autoridade fiscal, baseado em laudo, dependendo das condições da vizinhança.

§ 1º O estabelecimento deve adotar as medidas necessárias a fim de cumprir rigorosamente os horários estabelecidos na permissão.

§ 2º Em caso de descumprimento do horário permitido o estabelecimento será imediatamente autuado.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 10 (dez) UFPV por mesa ou similar.

§ 4º O prazo para a regularização é imediato.

§ 5º Na reincidência da infração a permissão será cassada.

Subseção III

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 111 Nenhum serviço será executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente do Município, exceto quando se tratar de reparo de emergência ou mediante autorização expressa da administração pública municipal.

§ 1º A interdição, mesmo que parcial, da via pública depende de prévia autorização do órgão



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

responsável pelo trânsito municipal, que será comunicado do término dos serviços para que seja liberado o tráfego.

§ 2º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção do serviço ou do evento, devendo seguir as instruções/orientações do órgão responsável pelo trânsito.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV.

§ 4º O prazo para a regularização da ocorrência será imediato.

Art. 112 Os objetos, materiais e equipamentos cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, garantindo a acessibilidade, mobilidade e trânsito de pedestres e veículos, por prazo não superior a 3h (três horas) e no horário determinado pela municipalidade.

§ 1º Nos casos previstos no caput do presente artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública advertirão de maneira eficiente aos demais usuários da via, sobre os prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 50 (cinquenta) UFPV.

§ 3º O prazo para a regularização da ocorrência é imediato.

Art. 113 É permitida a instalação de tutores ao redor de mudas de árvores, visando a sua proteção, os quais serão retirados assim que a árvore atingir a altura mínima de 2m (dois metros).

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 30 (trinta) UFPV, por unidade.

§ 2º O prazo para a regularização da ocorrência será de 05 (cinco) dias.

Seção III

DOS CORETOS E PALANQUES PROVISÓRIOS

Art. 114 Será permitida a instalação de coreto ou palanque provisório ou assemelhados para eventos públicos de qualquer natureza, mediante autorização do departamento competente, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - aprovação prévia pelo órgão municipal competente, conforme regulamento;
- II - não ocorrência de qualquer dano ou obstrução aos equipamentos públicos;
- III - instalação em distância igual ou superior a 600 m (seiscentos metros) de hospitais, Maternidade ou instituição de repouso.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de até 24 (vinte e quatro) horas.

Seção IV



DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Art. 115 Para efeito desta Lei considera-se como mobiliário urbano os equipamentos públicos que objetivem proporcionar conforto, segurança e urbanidade à população usuária, tais como, em caráter exemplificativo:

I - abrigos e pontos de ônibus;

II - totem ou placa indicativa de parada de ônibus;

III - ponto de táxi;

IV - painel informativo;

V - painel eletrônico para texto informativo;

VI - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VII - totem ou placa de identificação de espaços e edifícios públicos;

VIII - cabine de segurança;

IX - sanitário público;

X - bicicletários e paraciclos;

XI - estrutura para disposição de resíduos sólidos, dejetos de animais e resíduos sólidos destinados à reciclagem;

XII - grade de proteção de terra em árvores e arborização urbana;

XIII - protetores de mudas;

XIV - quiosque para venda de lanches e produtos em parques, devidamente licenciados;

XV - lixeiras, containers e congêneres destinados aos resíduos sólidos;

XVI - relógio (tempo, temperatura etc.);

XVII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XVIII - placas de sinalização de trânsito;

XIX - "parklets" ou espaços de convivência dos cidadãos;

XX - equipamentos destinados aos exercícios físicos;

XXI - caixas de instalação de concessionária;



XXII - postes de iluminação pública;

XXIII - postes da rede elétrica;

XXIV - mesas, bancos e similares;

XV – hidrantes;

XVI- fontes e bebedouros; e,

XVII - quiosque para informações turísticas ou culturais.

Art. 116 A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévia concessão, permissão ou autorização pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único: Nas praças, parques e áreas de preservação, a instalação de mobiliário urbano será submetida ao licenciamento prévio do Órgão Municipal competente.

Art. 117 A instalação de mobiliário urbano nas calçadas se dará na faixa de serviço, assegurando a faixa livre ou passeio destinada ao trânsito de pedestres, e atendendo as seguintes condições:

I - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

II - em calçadas já existentes, com largura inferior a 2,00m (dois metros), a instalação de mobiliário urbano ficará restrita àqueles de extrema necessidade, como placas de sinalização de trânsito, semáforos, hidrantes e iluminação pública;

III - quando o mobiliário urbano for destinado à prestação de serviço ou atendimento ao público, deve ser prevista área para acomodação das pessoas atendidas e em espera, não obstruindo a faixa livre, reservada ao trânsito de pedestres;

IV - o mobiliário urbano suspenso que apresente entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura em relação ao piso acabado e possua volume maior na parte superior do que na base, deve ser sinalizado com piso tátil de alerta;

V - as caixas de instalações de concessionárias de serviços públicos fixadas na calçada deverão guardar distância mínima de 0,80m (oitenta centímetros) para rampas de acessibilidade, postes e placas de sinalização, serem instaladas paralelas ao alinhamento, na faixa de serviço; e quando nas esquinas, respeitar a distância mínima de 05 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos;

VI - as caixas de instalações de concessionárias de serviços públicos, a que se refere o inciso anterior, deverão estar identificadas com o respectivo número de registro, nome da concessionária, CNPJ e endereço; e,

VII - as caixas de medidores individuais utilizadas pelas concessionárias de serviços públicos poderão ser embutidas ou semi embutidas no muro ou no gradil de fechamento do imóvel, podendo projetar-se sobre a calçada até o limite de 0,10m (dez centímetros), devendo, neste caso, respeitar a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) medidos da face inferior da caixa ao ponto



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

mais alto da calçada imediatamente abaixo.

Parágrafo único: Nos casos em que a instalação do mobiliário exigir um espaço superior ao estabelecido para a faixa de serviço, será necessária autorização do órgão responsável pela.

Art. 118 Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetados sobre a pista de rolamento das vias, exceto as placas e painéis de informações relacionadas ao trânsito e dos “parklets” ou espaços de convivência dos cidadãos;

II - obstruir a circulação de pedestres ou gerar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres e ciclista, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - estar localizados no canteiro central, exceto pontos de ônibus, relógios e termômetros digitais; e

V - estar localizados nas esquinas de vias públicas, a distância menor que 5m (cinco metros), medidos do encontro dos alinhamentos, com exceção da sinalização viária, placas com nome de logradouros e hidrantes, assegurando-se sempre a visibilidade entre veículos e pedestres.

Parágrafo único: É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 119 É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição tal que interfira na visibilidade de bem tombado.

§ 1º O órgão responsável pela gestão cultural deverá definir a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma que preserve sua visibilidade.

§ 2º Enquanto o órgão referido no §1º deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser autorizada a sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00m (dez metros) e a altura máxima de 3,00m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência da autorização.

Art. 120 É proibida a instalação, em logradouro público, de mobiliário urbano destinado a:

I - abrir portão eletrônico de garagem; e,

II - obstruir o acesso de veículos a edificação ou ao estacionamento.

Parágrafo único: Exclui-se da proibição, os elementos de proteção, instalados pelo Poder Público Municipal, quando membros de projetos urbanísticos específicos.

Art. 121 O mobiliário urbano deverá ser mantido em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança por aquele a quem detiver a permissão, autorização ou concessão.

Art. 122 O responsável pela instalação e manutenção do mobiliário urbano deverá removê-lo:



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, para os casos de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência da autorização, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, exceto quando o mobiliário faça parte do patrimônio municipal;

III - quando devidamente expresso o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º As custas da remoção do mobiliário urbano são do responsável por sua instalação.

§ 2º Caso a remoção do mobiliário urbano resulte em dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo o logradouro às mesmas condições anteriores à respectiva instalação.

§ 3º A multa pela inobservância do contido nesta seção é de no mínimo 30 (trinta) UFPV por mobiliário que ocupe até 1m² (um metro quadrado), acrescentadas 10 (dez) UFPV a cada metro quadrado excedente.

§ 4º O prazo para a regularização é de até 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 123 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Administração Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 124 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Seção I



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

DAS VEDAÇÕES

Art. 125 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista assim como feitas por outros meios só será possível desde que haja prévia autorização e licença.

Art. 126 Na pista de rolamento das vias públicas somente será autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

- I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação na calçada e haja interesse público;
- II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento temporário autorizado e que não impeçam o trânsito de pedestre;
- III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento previamente autorizado;
- IV - tratar-se de fechamento de quarteirão, objetivando a reorganização do sistema de mobilidade e a criação de áreas verdes e de lazer; e,
- V - tratar-se de instalação de “parklets” ou espaços de convivência dos cidadãos, quando atenderem ao estabelecido neste Código e regulamentação específica.

Seção II

DOS “PARKLETS” OU ESPAÇOS DE CONVÍVIO DO CIDADÃO

Art. 127 Denominam-se “parklets” as ampliações do passeio público, realizadas por meio de implantação de mobiliário urbano em plataformas, a fim de criar espaços de recreação e convívio em áreas contíguas às calçadas.

Art. 128 Os “parklets” serão instalados por meio de licitação mediante aprovação do projeto, pelos setores responsáveis, e autorização prévia da prefeitura, conforme regulamento próprio.

Seção III

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 129 Poderão ser armados bancas, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas, divulgação ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Administração Municipal quanto à localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos por acaso verificados;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, e não sendo este retirado pelo solicitante, a Administração Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável às despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

§ 2º A banca obedecerá aos padrões definidos pelo órgão municipal competente especificará modelos e dimensões, a fim de atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 3º Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização prévia do Órgão Municipal competente.

§ 4º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 70 (setenta) UFPV por metro quadrado ocupado.

§ 5º O prazo para a regularização é de 5 (dias).

Art. 130 A banca será de propriedade da pessoa titular, que providenciará a sua instalação de acordo com o padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal, respeitando o prazo, as condições e o local previamente definidos.

Art. 131 Os modelos, tamanhos e dimensões das estruturas das bancas serão regulamentados pelo poder público municipal.

Art. 132 As bancas não poderão ser localizadas:

I - em calçadas com menos de 4,00m (quatro metros) de largura;

II - a menos de cinco metros dos encontros dos alinhamentos dos lotes de esquina;

III - em calçadas fronteiras a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município, ou junto aos estabelecimentos militares ou órgão de segurança;

IV - nos pontos em que possam obstruir a visão dos motoristas.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 90 (noventa) UFPV por metro quadrado ocupado.

§ 2º O prazo para a regularização é de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 133 Fica proibida a exposição de produtos através do uso de cavaletes e expositores que ultrapasse a área da banca, bem como em muros, grades e similares adjacentes.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 70 (setenta) UFPV.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 2º O prazo para a regularização da ocorrência é imediato.

Art. 134 É vedada a afixação e exposição de publicações pornográficas no exterior das bancas de jornal e revistas, o mesmo se aplicando a todo tipo de publicidade à elas referentes, devendo ainda ficarem acondicionadas de forma a não ser possível a visualização do seu conteúdo.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 135 A não adequação da banca às normas previstas nesta seção sujeitarão ao proprietário ou responsável às penalidades previstas neste Código, inclusive a cassação da licença para funcionamento e a remoção da banca pela municipalidade.

Parágrafo único: As custas da remoção não voluntária da banca serão cobradas, pelo Município, do proprietário ou responsável.

Seção IV

DA LICENÇA DAS BANCAS DE REVISTAS

Art. 136 A Instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novas, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo único: Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas, em banca instalada em logradouro público até a data desta lei, terão regularizadas sua situação.

Art. 137 A licença para a exploração do serviço de bancas de jornal e revistas será pessoal e intransferível, expedida em nome do requerente e renovada anualmente.

Art. 138 Não será concedida licença para exploração do serviço de bancas de jornal e revistas a proprietário de empresa distribuidora de jornais e revistas.

Parágrafo único: A proibição de que trata o caput se estende ao cônjuge e filhos.

Art. 139 O licenciado poderá registrar no departamento competente um preposto, que responderá solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

Art. 140 O licenciado deverá requerer a renovação de sua licença apresentando os documentos necessários.

Art. 141 O licenciado não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Subseção I



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

DA INSTALAÇÃO

Art. 142 Será de inteira responsabilidade do licenciado a instalação da banca de jornal e revistas, no prazo e nas condições estabelecidas.

Parágrafo único: O licenciado que, sem justificativa, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado pela Administração Pública, será declarado nula a autorização concedida.

Art. 143 Os locais para a instalação de bancas de jornal e revistas serão indicados pela Prefeitura Municipal de Vespasiano.

Art. 144 Os locais para instalação de bancas de jornal e revistas terão:

I - distância mínima de 10,00 (dez) metros com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - distância mínima de 1.000,00 (mil) metros com relação a outra banca, respeitada a situação existente.

Parágrafo único: A distância prevista no inciso II do artigo será medida ao longo do eixo dos logradouros.

Art. 145 A banca poderá ser instalada em alargamento de passeio público, quando devidamente autorizado.

Art. 146 A banca não poderá ser instalada em local onde, a juízo do órgão competente, possa ocasionar embaraços para o trânsito de veículos e pedestres ou para sua segurança.

Art. 147 A mudança de localização da banca depende de autorização expressa do Município de Vespasiano.

Art. 148 O licenciado recolherá, anualmente, taxa pelo uso dos espaços públicos, no valor estipulado em lei específica, por metro quadrado ocupado por sua banca.

Subseção II

DOS MODELOS

Art. 149 A aquisição das bancas será de responsabilidade dos licenciados e obedecerá ao modelo previamente aprovado pelo Município de Vespasiano.

Parágrafo único: Será apreendida a banca que estiver em desacordo com o modelo aprovado e cassada a licença do infrator que não atender, dentro de 90 (noventa) dias, à notificação fiscal.

Art. 150 As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

a) terem sua localização aprovada pelo Município de Vespasiano;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

- b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito de veículos, bem como o trânsito de pedestres nas calçadas;
- d) serem de fácil remoção.

Parágrafo único: As bancas deverão observar as normas previstas neste Código.

Art. 151 As dimensões da banca serão determinadas pelo Município de Vespasiano, de acordo com o local de sua instalação.

§1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§2º Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00m (três metros) desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 200,00m (duzentos metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres e atenda aos quesitos de acessibilidade previstos na NBR9050.

§3º A largura da banca não excederá a 60% (sessenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 3,00m (três metros).

§4º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

§5º A área máxima permitida será de 20,00m² (vinte metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 152 A área superior das bancas, na altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros), contada a partir da cobertura, em sentido vertical, em suas fachadas frontal e lateral, poderá ser destinada a publicidade, juntamente com a área da fachada posterior, que poderá conter painel iluminado, conforme modelo aprovado pela Prefeitura Municipal de Vespasiano.

Parágrafo único: A opção pela exploração de publicidade acarretará acréscimo de tributação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 153 Não será permitida qualquer alteração no modelo externo original da banca, sem autorização expressa do Município de Vespasiano.

Subseção III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 154 Sem prejuízo das atividades afins é facultada às bancas a comercialização de:

I - jornais e revistas;

II - flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

III - cartões postais e comemorativos de datas;

IV - mapas e livros;

V - cartões telefônicos, talões de estacionamento e selos postais;

VI - bilhetes de loterias e prognósticos explorados ou concedidos pelo Poder Público;

VII - periódicos de qualquer natureza, inclusive elementos de audiovisuais que os acompanhem e integrem;

VIII - ingressos para espetáculos públicos;

IX - carnês de sorteio autorizados pela Fazenda Pública;

X - artigos de papelaria de pequeno porte e serviços de cópia;

XI - impressos de utilidade pública;

XII - artigos para fumantes, de bombonière, brindes diversos, pilhas, barbeadores, cd's, pen-drive's, etc.

§ 1º - O Executivo poderá permitir a inclusão de outros produtos para comercialização.

§ 2º - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

§ 3º - É permitida às bancas a distribuição de encartes, folhetos e similares de cunho promocional.

§ 4º - A concessão prevista neste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

§ 5º - As bancas que se utilizarem da concessão prevista neste artigo estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 6º - É de responsabilidade do licenciado o pagamento de todas e quaisquer despesas, tais como com água e luz referente a instalação e utilização da banca.

Art. 155 O licenciado de banca de jornal e revistas poderá utilizar-se de mostruário para exposição de jornais, revistas e cartões, desde que este não altere as características externas da banca.

Art. 156 Constituem atos lesivos ao desempenho da atividade do licenciado de banca de jornal e revistas, sujeitos à aplicação de penalidades:

I - deixar de apresentar-se aseado ou compativelmente vestido o licenciado, seu preposto ou empregado;

II - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações da banca;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

III - exibir material de publicidade e propaganda, salvo as autorizações previstas nesta Lei, bem como executar serviço estranho ao ramo;

IV - interromper o atendimento ao público por período igual ou superior a 05 (cinco) dias e inferior a 30 (trinta) dias, consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente;

V - distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

VI - depositar jornal, revista ou qualquer outra mercadoria no solo ou em mesas, caixotes, estantes ou outros recursos fora da área considerada restrita à banca e efetuar a sua comercialização;

VII - tratar o público com descortesia;

VIII - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizada previamente pelo Executivo;

IX - dificultar a ação da fiscalização;

X - deixar de recolher, nos prazos regulamentares, os tributos devidos à Fazenda Pública e pertinentes ao serviço de bancas de jornal e revistas;

XI - estabelecer, por motivos políticos ou ideológicos, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;

XII - veicular propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral, salvo a que constar de jornais, revistas ou publicações expostas à venda;

XIII - instalar a banca fora do local determinado no edital de licitação ou transferi-la do local sem prévia autorização do órgão competente;

XIV - transferir a terceiros a exploração do serviço sem expressa autorização do Executivo ou sublocar a banca, total ou parcialmente;

XV - alterar as características externas da banca;

XVI – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

XVII – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

XVIII – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

XIX – alugar o ponto a terceiros.

Seção VI

BANCAS E CORETOS



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 157 Os postes de energia elétrica e similares, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da administração municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 158 As caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

Seção I

DOS ALIMENTOS

Art. 159 Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, exponham a venda, entrega de alimentos preparados ao consumo e, veículos que transportem alimentos, estão sujeitos às normas e ao licenciamento estabelecidos no Código Municipal de Saúde, sem prejuízo da aplicação de outras legislações pertinentes.

Art. 160 A Administração Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único: Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 161 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá os responsáveis do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Seção II

DO SANITÁRIO PÚBLICO E DA CABINE SANITÁRIA

Art. 162 O Poder Público poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, podendo delegar a terceiros, através de licitação, a prestação de serviços, construção, manutenção e exploração, de acordo com a avaliação técnica e as Normas Técnicas de Acessibilidade universal.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único: A instalação ou construção de sanitários públicos somente poderá ocorrer em praças, parques, terminais de transportes públicos e logradouros públicos, devendo ser resguardada a faixa livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) destinada ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO VIII

Seção I

DA LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE, FEIRAS LIVRES E FEIRAS DE ARTESANATOS.

Art. 163 O comércio informal, é aquele exercido exclusivamente por pessoa física, dependendo de autorização prévia, sendo a título precário, concedida de acordo com as normas definidas pelo órgão municipal competente, mediante pagamento do preço público.

§ 1º O comércio informal se classifica nas seguintes categorias:

I - camelô: responsável pela prestação de serviços ou comercialização de produtos diversos, com ponto fixo, que diariamente instala e desinstala obrigatoriamente sua estrutura de trabalho, em horário e local pré-definido, mediante autorização concedida pelo Poder Público; e,

II - ambulante: responsável pela prestação de serviços ou comercialização de produtos, sem ponto fixo e de forma itinerante, mediante autorização concedida pelo Poder Público.

§ 2º O camelô, possuidor da autorização a qual se refere este artigo, poderá ser substituído durante o período que compreende o expediente de trabalho, por no máximo 03 (três) horas diárias.

§ 3º Nos períodos em que se encontrar de licença médica poderá ser substituído no prazo determinado pelo atestado médico, sem prejuízos à continuidade da sua permissão.

§ 4º A autorização para o exercício do comércio ambulante será concedida a título precário.

§ 5º Os ambulantes a que se refere este artigo estão sujeitos à fiscalização do cumprimento das normativas vigentes tocantes à sua respectiva atividade.

§ 6º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 110 (cento e dez) UFPV.

§ 7º O prazo para a regularização é de 05 (cinco) dias.

Art. 164 A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos será realizada pelo proponente e deverá conter:

I - Nome do vendedor ou expositor;

II - Local ou locais de comercialização ou exposição;

III - Período e horário da atividade; e,



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

IV - Natureza e tipo dos produtos a serem comercializados ou expostos.

Art. 165 As feiras-livres e feiras de artesanatos serão sempre de caráter precário e de venda exclusivamente a varejo, destinando-se à comercialização de produtos e prestação de serviços, a serem devidamente estabelecidos pelo Poder Público Municipal através de norma regulamentadora.

Parágrafo único: Durante a realização de eventos em logradouros públicos, em que haja presença de feiras de qualquer natureza, deve ser disponibilizado um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de ocupantes aos artesãos cadastrados na Prefeitura Municipal de Vespasiano.

Art. 166 As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente, que deverá redimensioná-las, remanejá-las ou impedir o seu funcionamento, sempre que necessário.

Art. 167 A autorização para o funcionamento e localização das feiras-livres e feiras de artesanatos, de que trata esta seção, é atribuída ao órgão municipal competente, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 168 É proibido o comércio ambulante de:

I - cal, carvão, agrotóxica e venenos;

II - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

III – joias;

IV – produtos pirateados;

V - bebidas em garrafas de vidro e vasilhames do mesmo gênero; e

VI - publicações e quaisquer artigos pornográficos.

Parágrafo único: A penalidade aplicada pela inobservância do contido neste artigo é a apreensão do produto e aplicação de multa de 200 (duzentos) UFPV.

Art. 169 São obrigações comuns a todos os autorizados que exercerem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II - não jogar resíduos sólidos na via pública ou nas imediações de sua banca;

III - manter em sua banca um recipiente para a coleta e destino de resíduos sólidos;

IV - assegurar a banca perfeito estado de asseio e higiene;

V - não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

VI - portar, durante o exercício de suas atividades, o cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 50 (cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de até 24 (vinte e quatro) horas.

Seção II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 170 Os integrantes da feira deverão se organizar e criar uma Comissão para representá-los, a fim de facilitar a comunicação com o Poder Público Municipal.

§1º A referida Comissão deverá conter, no mínimo:

- I - um presidente;
- II - um vice-presidente;
- III - um secretário e
- IV - um tesoureiro.

§ 2º - A designação do local de cada tenda se dará por meio de sorteio.

§ 3º – Perderá o direito ao local que lhe for destinado o feirante cuja tenda deixar de funcionar 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes intercaladas.

Art. 171 Caberá à Comissão instituída pelos Expositores (vendedores - feirantes) a classificação das categorias das vendas, que se dividirão em produtos hortifrutigranjeiros e revendedores de alimentação.

Art.172 Para instalação das tendas deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - Espaço mínimo de 1,60m (um vírgula sessenta metros) entre uma e outra tenda, a fim de se permitir a livre passagem do público;
- II - As tendas serão dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro da feira livre, conforme mapa anexo a esta portaria;
- III - As frentes das tendas voltadas para a via de trânsito mencionada no inciso anterior;
- IV – As tendas deverão ser de tamanhos padronizados, quais sejam, de 2mx2m e 1,4mx1,4m, conforme modelos constante do anexo 2 e 3 a essa portaria.
- V – As tendas com alimentação e bebidas deverão ser dispostas em conjunto, separadamente das outras de artesanato e hortifrutigranjeiros.

Art. 173 Os feirantes receberão autorização a título precário para utilização do espaço público a ser



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

expedida pela Secretaria Municipal de Cultura e, após, deverão requerer Alvará de Funcionamento junto a Secretaria Municipal de Fazenda, mediante a apresentação, no ato do requerimento, da seguinte documentação:

- I - 2 (dois) retratos (3x4);
- II - Cópia da carteira de Produtor Rural, ou declaração de que é inscrito como produtor rural na Administração Fazendária Estadual, quando se tratar de produtor rural.
- III - Carteira de Identidade – RG;
- IV - Cadastro Pessoa Física – CPF;
- V - Cadastro Pessoa Jurídica – CNPJ, na modalidade microempreendedor individual – MEI;
- VI - Certidão negativa de débitos municipais;
- VII - Certidão negativa do TJMG, nas Varas Criminais e Cíveis;
- VIII - Comprovante de quitação eleitoral.

§ 1º – Os eventuais substitutos dos feirantes também serão cadastrados na forma deste artigo.

§ 2º – A limitação do número de barracas autorizadas para a feira ficará a cargo da autoridade competente, analisando-se caso a caso.

Art. 174 Caso a atividade seja venda de produtos hortifrutigranjeiros e alimentícios, deverá ser apresentado também Alvará do setor de Vigilância Sanitária Municipal, autorizando e viabilizando a concessão do respectivo Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único: As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 175 O Alvará de Funcionamento dos feirantes junto à Prefeitura deverá ser renovado anualmente.

Art. 176 O Alvará será cassado no caso de ocorrência de qualquer das seguintes infrações:

- I - Venda de mercadorias deterioradas;
- II - Cobrança de preços superiores aos constantes das “plaquetas”;
- III - Fraude nos preços, medidas e pesos;
- IV - Comportamento atentatório à integridade física e moral dos consumidores e de outros feirantes;
- V - Permissão de exercício de atividade comercial na feira por pessoas não credenciadas devidamente;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

VI - Desrespeito às normas constantes deste Código;

VII - Venda de produtos manufaturados.

VIII - Não apresentação da documentação constante no art. 174, quando da renovação do Alvará.

Art. 177 Os feirantes, por si ou por seus prepostos são obrigados a:

I - Acatar as determinações, regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarras;

II - Manter em perfeito estado de higiene as suas tendas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III - Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além do horário do encerramento;

IV - Não ocupar área maior que a lhe for concedida na distribuição de locais;

V - Não deslocar as suas tendas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes foram destinados;

VI - Colocar etiquetas com os preços nas mercadorias;

VII - Manter o local da barraca limpo, acondicionando o lixo em sacos plásticos;

VIII - Utilizar uniforme: jaleco, gorro ou boné, de cor clara, rigorosamente limpos, manter os cabelos presos, em caso de vendas de alimentos;

IX - Garantir que os manipuladores devem ter asseio pessoal (mãos limpas, unhas curtas, sem esmaltes ou adornos, usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim) apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos;

X - Fornecer maionese e ketchup em sachês;

XI - Fornecer materiais de limpeza separados dos alimentos;

XII - Fornecer molho de cachorro quente e demais molhos preparados diariamente;

XIII - Garantir local para armazenar alimentos prontos protegidos contra pó, saliva, insetos, roedores, etc;

XIV - Evitar a exposição de alimentos (carnes, salgados, linguiça, etc) sem proteção contra insetos, poeira, saliva, etc;

XV - Armazenar os alimentos de forma a permitir livre circulação do ar frio e em recipientes rasos, que permitam o rápido resfriamento do alimento;

XVI - Utilizar o gelo fabricado a partir da água potável, mantido em condição higiênico-sanitária que



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

evite sua contaminação;

XVII - Manter lixeiras para os usuários;

XVIII - Evitar que a mesma pessoa atenda o público e manuseie o dinheiro.

§ 1º - Fica expressamente vedada a comercialização de churrasquinho no espeto, conforme Lei Estadual nº 13.317/99.

§ 2º - Será permitida a venda de churrasquinho desde que este seja disposto em recipiente adequado.

Art. 178 É vedada, dentro do perímetro da Feira, a comercialização de produtos industrializados, bem como de produtos denominados “piratas”.

Art. 179 A organização, o acompanhamento e a fiscalização das feiras ficarão a cargo das seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria Municipal de Defesa Social e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

§ 1º - Durante o funcionamento das Feiras Livres os feirantes deverão usar crachá de identificação, fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura, o qual conterá o número de seu registro, nome e retrato do seu portador, bem como a sua classificação.

§ 2º – Na impossibilidade do comparecimento, nos dias de funcionamento das Feiras Livres, do titular ou do seu eventual substituto, autorizará, em formulário próprio, uma terceira pessoa como responsável pela tenda.

Art. 180 Os produtos só poderão ser comercializados em tendas ou bancas, não podendo ser expostos no chão.

Art. 181 Os produtos adquiridos na feira livre, não poderão ser revendidos no seu recinto nem depositados nas vias públicas.

Art. 182 Fica a cargo do feirante a coleta dos resíduos dispensados por seus clientes, devendo disponibilizar, visivelmente e próximo a sua tenda, cestas de lixo.

Parágrafo único: Caso a determinação acima não seja cumprida, poderá ser aplicada penalidade pela autoridade competente.

Art. 183 A fiscalização dos produtos expostos pelos feirantes compete a Secretaria Municipal da Fazenda e ao Serviço de Fiscalização e Inspeção Sanitária do Município, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá a fiscalização necessária ao cumprimento das normas contidas nesta Portaria, aplicando-se penalidades neste Código de Posturas e demais legislações municipais pertinentes.

Art. 184 É permitida a associação de dois ou mais feirantes para instalação e funcionamento de tenda em comum.

Parágrafo único: Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, todos os feirantes que se associarem deverão ser devidamente cadastrados.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 185 O quilograma (kg) será a unidade de medida adotada nas feiras livres, ficando a cargo do Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) ou, supletivamente, do Município, a aferição das balanças e instrumentos de medidas, quando necessário.

Art. 186 Fica proibido, para qualquer fim, o uso de árvores porventura existentes no local de funcionamento das feiras livres, salvo a instalação de tendas sob as mesmas.

Art. 187 Depois de descarregados, os veículos deverão ser imediatamente retirados do local das feiras livres, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o fluxo de pessoas no seu recinto.

Parágrafo único: O Município, por meio do Departamento de Transporte e Trânsito, designará um local para estacionamento dos veículos dos feirantes, bem como os locais onde se colocarão os “cavaletes de sinalização” para o desvio do trânsito de veículos, devendo retirar os “cavaletes de sinalização”, em 30 (trinta) minutos, após o término do horário da feira.

Art. 188 Ficam os feirantes obrigados a procederem à retirada, até 30 (trinta) minutos após o término do funcionamento das feiras livres, das respectivas mercadorias não comercializadas.

Art. 189 Após o prazo a que se refere o artigo anterior, o Município procederá à limpeza de toda a área do perímetro das feiras livres.

Art. 190 A manutenção da ordem e da segurança durante o funcionamento da feira livre ficará a cargo da Polícia Militar, que deverá ser solicitada oficialmente pelo Departamento de Transporte e Trânsito, no momento da colocação dos “cavaletes de sinalização”.

Seção III

DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR OU SIMILARES NAS VIAS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 191 O camelô ou ambulante, que exerce a comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor ou similares nas vias e áreas públicas, será executada por particulares, mediante habilitação para tal serviço, através de autorização dada pelo Município, de acordo com o interesse público e as necessidades da população.

Art. 192 Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, às características do serviço o prazo de validade, às obrigações, direitos e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 193 A autorização importa na permanente fiscalização, pelo Poder Público, dos veículos ou similares destinados à comercialização de produtos e prestação de serviços nas vias e áreas públicas, devendo atender às exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), bem como estar, com toda a sua documentação em dia e o veículo ou similar em plena condição de deslocar normalmente no Município de Vespasiano.

Art. 194 A comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor ou similar nas vias e áreas públicas no Município serão controladas e fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 195 A comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor ou similar nas vias e áreas públicas serão classificadas em:

I - regular: sendo aquele executado de forma regular em locais específicos e determinados, tendo, para tal, a autorização do Órgão Municipal responsável pela área onde a atividade será exercida; ou,

II - extraordinário: aquele executado para atender a eventos excepcionais, podendo acontecer em áreas privadas e em áreas públicas desde que possua de autorização específica.

§ 1º A atividade regular ou extraordinária de comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor ou similar será permitida em vias públicas, vedando-se o seu acesso e instalação sobre as calçadas.

§ 2º É proibido ao veículo de comercialização de produtos e prestação de serviços realizados em veículo automotor ou similar se fixar nos pontos oficiais de parada de ônibus ou de táxi, devendo se limitar a uma distância mínima de 100 (cem) metros destes.

I - A multa pela inobservância do contido neste parágrafo é de 80 (oitenta) UFPV.

II - O prazo para a regularização é de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 196 É vedado ao camelô pernoitar ou ficar estacionado em via pública além do horário estabelecido na autorização.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste parágrafo, é de 80 (oitenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.

Art. 197 Todos os veículos ou similares de comercialização de produtos e prestação de serviços deverão apresentar o seu documento de autorização sempre que solicitado.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 70 (setenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 198 Os veículos ou similares de comercialização de produtos e prestação de serviços só poderão estacionar para comercializar seus produtos ou serviços em locais permitidos pelo Órgão Municipal de Trânsito de acordo com o disposto nesta Seção.

Parágrafo único: Cabe à Vigilância Sanitária do Município fiscalizar as condições sanitárias dos veículos e dos produtos, de maneira que atendam aos critérios sanitários estabelecidos em legislação específicos.

Art. 199 Para a expedição de autorização e licenciamento da comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor ou similar deverão ser atendidas as seguintes condicionantes:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e seus consumidores;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança dos serviços e produtos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito e o fluxo seguro de pedestres e automóveis;

V - o número de autorizações já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - os possíveis incômodos ao bem estar e sossego da coletividade; e,

VII - a qualidade do serviço prestado pelo autorizado, no caso de renovação da autorização para o mesmo ponto.

Art. 200 Os camelôs e ambulantes de comercialização de produtos e prestação de serviços em veículo automotor fica obrigado a:

I - durante o período de comercialização, estar munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, se aplicando também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos deste Código;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

IV - em caso de renovação da autorização, formular requerimento no prazo de 30 (trinta) dias antes da expiração da validade da autorização;

V - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu documento de autorização;

VI - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos e serviços aos quais está autorizado;

VII - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser devidamente acondicionado, em atendimento ao disposto na Legislação Municipal sobre resíduos;

VIII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte em área pública ou na rede pluvial; e;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 2º O prazo para a regularização é de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 201 É vedado ao autorizado à projeção de som e a utilização do espaço no entorno da área autorizada com mesas, cadeiras e similares, salvo quando autorizado pela autoridade competente.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 70 (setenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA EM FACHADAS, MOBILIÁRIO URBANO E BENS PÚBLICOS.

Art. 202 É permitida a prática do grafite nos termos deste Código, sendo vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se permitida à prática do grafite que tenha como intuito valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização dos órgãos competentes no caso de bem público, e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§ 2º Em caso de bem público municipal administrado pelo Município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, sem prejuízo de outras exigências solicitadas pela autoridade municipal.

§ 3º Para a realização de grafite em edificações, paredes e muros do patrimônio histórico, artístico e cultural, é necessário à anuência do Município através do COMPOP – Conselho Municipal de Políticas Culturais e Preservação do Patrimônio.

§ 4º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 70 (setenta) UFPV por metro quadrado da área afetada.

§ 5º O prazo para a regularização é de até 72 (setenta e duas) horas.

CAPÍTULO II

DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E DO USO DE BICICLETAS

Art. 203 Os bicicletários instalados nos estacionamentos de edificações destinadas a shopping centers, hipermercados e locais de grande concentração de público, como escolas, hospitais, estádios, ginásios e similares deverão seguir as normas expressas nas normas técnicas oficiais e demais legislações pertinentes.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 204 Define-se paraciclos como mobiliários urbanos destinados ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração, localizados em áreas públicas.

Art. 205 Para a implantação de paraciclos deve ser solicitada uma autorização, protocolada junto ao setor de trânsito municipal mediante a apresentação de croqui indicativo da localização e justificativa técnica para a instalação.

Art. 206 É vedada a instalação de paraciclos:

I - obstruindo a circulação de pedestres ou configurando perigo à locomoção de pessoas com mobilidade reduzida;

II - em frente às rampas de acesso para pessoas com deficiência nas calçadas ou faixa de pedestres;

III - nas proximidades dos poços de visita, caixas de passagem e similares, devendo ser observadas também as passagens das redes subterrâneas dessas infraestruturas;

IV - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco da parada;

V - em locais onde existam faixas exclusivas de ônibus;

VI - de frente à guia rebaixada de entrada e saída de veículos, mesmo que esta seja de grande extensão.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 70 (setenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é de até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS ATIVIDADES ITINERANTES DE ENTRETENIMENTO

Art. 207 A localização e o funcionamento de atividades itinerantes de entretenimento, tais como circos, cinemas itinerantes, teatros de arena, parques de diversões, festas, feiras e similares, dependem de prévia licença de órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A qualquer momento, o órgão competente do poder público municipal poderá vistoriar as instalações da atividade itinerante de entretenimento em funcionamento, objetivando averiguar a manutenção das condições previamente aprovadas.

§ 2º As instalações da atividade itinerante de entretenimento não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da municipalidade.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 3º As dependências da atividade itinerante de entretenimento deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza, higiene e salubridade.

§ 4º Quando do desmonte da atividade itinerante de entretenimento, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pela mesma, incluindo a demolição e ou remoção das respectivas instalações.

§ 5º A penalidade a ser aplicada pela inobservância do contido neste artigo é de suspensão imediata da atividade, quando houver riscos, sobretudo a vida, e multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFPV, a critério da autoridade fiscal.

§ 6º O prazo para a regularização da ocorrência será de até 48 (quarenta e oito) horas, quando cabível.

Art. 208 A licença será expedida mediante apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB) ou documento equivalente expedido pelo órgão estadual, bem como dos demais documentos exigidos pela Secretária Municipal de Fazenda.

Subseção I

DOS TEATROS E CASAS DE SHOWS

Art. 209 Para funcionamento de teatros e casas de shows, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes providências:

I - A área destinada ao público será inteiramente separada da área destinada aos artistas, não devendo entre as duas, existir mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A área destinada aos artistas deverá ter fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 210 Para o funcionamento de cinemas serão ainda obedecidas as normas pertinentes à construção e segurança das áreas de projeção.

Subseção II

CIRCOS E PARQUES

Art. 211 A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Subseção não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Ao conceder a autorização, o Município poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 3º Os circos e parques de diversões, quando autorizados, só poderão ser franqueados ao público



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

§ 4º Para a liberação de Instalação de Parques de Diversões no Município de Vespasiano, é obrigatória a apresentação da documentação exigida pelas normas técnicas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 15926-1 - Equipamentos de parques de diversão - Partes 1 a 5, ou outra norma que a venha substituir ou complementar.

§ 5º Fica vedado à liberação de alvará para funcionamento de parques, caso não seja apresentado os documentos comprobatórios definidos pelo parágrafo 4º deste artigo, bem como os demais que o Município entender pertinentes.

CAPÍTULO IV

Seção I

EVENTOS E LOCAIS QUE REÚNAM PÚBLICO

Art. 212 Para efeito deste Código incluem-se como eventos e locais de reunião de público: as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos e parques de diversão, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas e que podem ser realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 213 Para fins de licenciamento, somente será permitida a licença emitida pela Secretária Municipal de Fazenda para eventos denominados de *open bar*, às pessoas jurídicas que comprovem por meio do alvará de funcionamento que exercem atividades de promoção de eventos.

§ 1º Fica considerado evento *open bar*, para fins desta Lei, a exploração de atividade econômica que consista na realização de eventos abertos ao público com cobrança de ingresso que permita o consumo liberado de bebidas alcoólicas.

§ 2º O local onde for realizado o evento *open bar* deverá possuir as licenças e os requisitos exigidos pelo órgão competente;

§ 3º O proprietário do local será multado em 200 UFPV se locar espaço para realização de evento *open bar* para pessoas (físicas ou jurídicas) que não preencham os requisitos da Lei.

§ 4º Os interessados devem procurar o setor responsável da Prefeitura e protocolar pedido com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis.

§ 5º Os responsáveis pela realização do evento deverão comunicar a Polícia Militar, por meio de ofício, do local, dia e hora do evento.

§ 6º Para realização de eventos públicos, será necessário Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento semelhante.

Art. 214 Para efeito desta lei, os eventos são classificados em:



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

I - Temporário: aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração, tais como os Circos, Parques de Diversões, festejos populares e religiosos, e eventos assemelhados;

II - Permanentes: aqueles que se realizam, em locais especificamente edificadas ou adaptados para sua realização, como os teatros, igrejas, auditórios, salões de festas e similares.

Parágrafo único: Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem venda de ingressos.

Art. 215 Nenhum evento poderá ser realizado sem o licenciamento prévio junto ao Município.

§ 1º Para a realização de evento temporário de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, que será solicitada perante o Município com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da efetiva realização.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica a eventos permanentes, em locais devidamente licenciados para este fim, como teatros, igrejas e salões de festas e eventos quando em programação normal do estabelecimento.

Art. 216 Para a realização de eventos que reúnam público deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Todos os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados;

II - Nenhum estabelecimento ou local de evento poderá contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações;

III - Nenhum estabelecimento ou local de evento poderá perturbar o sossego da vizinhança, com sons acima do permitido, conforme disposto na lei que trata da emissão de sons e ruídos, inclusive os templos de qualquer culto e salões de eventos.

Art. 217 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de cancelamento ou modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se no que couber aos eventos/competições esportivas e demais eventos para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 218 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local em que será realizado o evento.

Subseção I

DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 219 É obrigatório, para efeito de autorização pelo Poder Executivo Municipal, a implantação de banheiros químicos, em módulos individuais e em quantidade compatível à previsão da densidade humana na aglomeração de espectadores, no espaço público municipal concedido à realização dos eventos previstos no caput deste artigo.

Parágrafo único: Quando da realização de eventos em que houver a venda de bebidas alcoólicas, o responsável pelo evento efetuará a colocação de profissionais para manter a segurança do local.

Subseção II

DOS LOCAIS DE EVENTOS PERMANENTES

Art. 220 Em todas as casas de diversões e eventos, teatros, clubes, piscinas públicas, igrejas e salões de festas serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras, Lei de Uso e ocupação do Solo, Código de Saúde e ainda:

I - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, observado a instalação e quantidade de acordo com o Código Municipal de Saúde e outras normas cabíveis;

II - Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se acessíveis para saída em caso de emergência, sem estarem trancadas ou com outros elementos que obstruam o livre fluxo de pessoas;

III - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação, bem como os equipamentos, materiais e acessórios devem ser mantidos íntegros.

Art. 221 Os locais dos eventos só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados pelas autoridades municipais.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para regularização é imediato.

Art. 222 Para atender situações de especial peculiaridade, a municipalidade interditará provisoriamente vias e outros logradouros públicos, zelando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Art. 223 Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza é proibida a venda e consumo de bebidas em recipientes de vidro, sendo permitidos apenas os de plástico, lata ou de papel, que sejam apropriados e de uso individual, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de autoridades em serviço, assistentes e público em geral.

§ 1º Pelo mesmo motivo mencionado no caput do presente artigo serão usados somente copos e pratos descartáveis nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 70 (setenta) UFPV.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 3º O prazo para regularização é imediato.

Art. 224 No caso da armação de palcos, palanques ou arquibancadas devem ser apresentados registro técnico de profissional responsável pela instalação e segurança da estrutura, bem como certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para a aprovação de instalação pelo órgão competente.

§ 1º Uma vez findo o prazo estabelecido na autorização, o organizador do evento promoverá a remoção do palanque ou arquibancada.

§ 2º Não sendo feita a remoção, a prefeitura procederá com a retirada da estrutura cobrando do responsável as despesas com a ação e dará ao material o destino que entender.

§ 3º A instalação dos elementos citados neste artigo só se dará em distância igual ou superior a 600 m (seiscentos metros) de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

Art. 225 A realização de passeatas e manifestações populares em logradouros públicos é livre e deve ser comunicada com antecedência de 10 (dez) dias úteis, desde que:

I - não haja outro evento previsto para o mesmo local, no mesmo dia e hora;

II - tenha sido feita comunicação oficial ao órgão municipal responsável pelo trânsito, à Polícia Militar de Minas Gerais e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, informando dia, local e natureza do evento, conforme regulamentação de cada órgão; e

III - não ofereçam riscos à segurança pública.

CAPÍTULO V

Seção I

DOS LOCAIS DE DIVERSÃO COLETIVA E DE ESPETÁCULOS

Art. 226 Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a obtenção de licença da autoridade competente.

§ 1º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 01 (um) ano.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades fiscais.

Art. 227 É obrigatório, nos locais de diversão coletiva e de espetáculos, o cumprimento das exigências quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 228 Qualquer local de diversão coletiva e de espetáculos terá sua licença de funcionamento cassada pela municipalidade quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública, afim de que sua vizinhança seja poupada de incômodos sonoros e de qualquer outra natureza.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 A ordenação de anúncios na paisagem do Município de Vespasiano, feita através da instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, dependerá de licença prévia da Prefeitura e deverá ser requerida pelo interessado, nos termos deste Código, visando à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos da cidade.

Seção II

DOS TIPOS DE VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 230 Entende-se por veículos de divulgação:

I - Os painéis publicitários, que podem ser:

a) Tipo 1: painel com mensagens em papel - engenho com base fixa, em material rígido e inerte, destinado à veiculação de cartazes colados em papel comum, também denominado "outdoor", sem som, caracterizando-se pelo tamanho padronizado e pela alta rotatividade das mensagens, podendo ser iluminado;

b) Tipo 2: painel com mensagens fixas – engenho com base fixa ou móvel, em material rígido, ou fixado em estrutura rígida e inerte, sem som, destinado à veiculação de material publicitário por meio de pinturas, papel ou material plástico, do tipo especial, adesivo ou similar, caracterizado pela exclusividade da mensagem, podendo ser iluminado ou luminoso;

c) Tipo 3: painel com mensagem em movimento – engenho com base fixa ou móvel, sem som, em material inerte destinado a veiculação de mensagens publicitárias por meios eletrônicos, caracterizado pela alta rotatividade e mensagens em movimento.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

II - os cartazes, folders, folhetos, e similares – constituídos por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

III - os letreiros - a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria;

IV- as faixas ou bandeiras - mensagem e/ou imagem impressa ou pintada em tecido ou plástico;

V - as flâmulas - bandeirola fixada em haste vertical;

VI - a pintura mural – pintura executada sobre muros; e,

VII – Os dísticos de identificação das empresas afixados nas fachadas externas.

Art. 231 Os veículos de divulgação que não se enquadrarem nas definições desta Seção serão considerados especiais e deverão ser avaliados caso a caso a critério do órgão competente.

Seção III

DO LICENCIAMENTO E DA INSTALAÇÃO

Art. 232 A publicidade, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, realizada no espaço público, ou para ele direcionada, está sujeita à prévia licença da municipalidade e ao pagamento antecipado da taxa de publicidade, a ser regulamentada e definida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo, se fará mediante análise do requerimento apresentado ao órgão competente, que verificará as exigências e restrições, definidas na legislação.

§ 2º Quando o veículo de divulgação pretender se localizar em área particular, sendo visível dos logradouros públicos, sua instalação também dependerá de autorização prévia do órgão competente e o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º São responsáveis solidários pelo pagamento de taxa de fiscalização de publicidade o proprietário, locatário ou cessionário do engenho de publicidade, bem como o proprietário possuidor a qualquer título, do imóvel onde se localiza o engenho.

Art. 233 As publicidades comerciais obedecerão a regulamentação própria, com as dimensões máximas visando a padronização e evitando poluição visual excessiva.

Parágrafo único: Para fins de aplicação deste Código, considera-se como fachada a área voltada para o logradouro público que consta no alvará ou no cadastro fiscal da empresa.

Art. 234 São isentos da taxa de publicidade e propaganda:

I - os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, nas fachadas das casas de diversões;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

II - os anúncios de festas beneficentes;

III - as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para exploração comercial de qualquer natureza;

IV - os painéis e tabuletas exigidos pela legislação própria e afixada em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

V - os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical, ao interesse de entidades públicas e convites fúnebres;

VI - as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados;

VII - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

VIII - logomarcas, frases e/ou expressões em veículos de uso exclusivo da empresa, associados à propaganda da mesma.

Art. 235 O requerente deverá protocolar seu pedido de licença com:

I - especificação do tipo de veículo de divulgação que se pretende utilizar/instalar, a metragem a ser utilizada, os materiais que o compõem e a quantidade;

II - autorização escrita do proprietário do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação ou declaração de que tem o domínio ou a posse do mesmo;

III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação;

IV - cópia do documento de identificação da empresa, quando pessoa jurídica, ou do responsável pela publicidade, quando se tratar de pessoa física; e,

V - formulário devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou responsável legal.

§ 1º A autorização para instalação de veículo de divulgação de publicidade com estrutura própria de suporte dependerá da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada do profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

§ 2º Quando tratar-se de prédio de interesse patrimonial histórico e cultural do Município, deverá ser apresentado parecer favorável do COMPOP – Conselho Municipal de Políticas Culturais e Preservação do Patrimônio.

Art. 236 A autorização será outorgada a título precário “intuito personae”, vedada a sua transferência, salvo quando se tratar de interesse público.

Parágrafo único: A autorização é passível de revogação, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

municipalidade, quando relevante interesse público assim o exigir.

Art. 237 Poderá ser admitida a instalação de veículos de divulgação tipo painéis publicitários, a critério do órgão competente:

I - em terrenos particulares não edificados, com autorização dos proprietários ou prepostos do imóvel;

II - no topo de edificações, exceto os veículos de divulgação do tipo 1;

III - em empena cega de edificações, somente os do tipo 2, com autorização dos proprietários ou prepostos do imóvel;

IV - em área de preservação ambiental, somente quando visar a divulgação dos objetivos da própria área, com anuência do órgão ambiental; e,

V - em praças, parques e áreas de lazer somente quando envolver projetos específicos voltados para a urbanização, manutenção ou preservação ambiental da área;

Art. 238 A instalação de veículos de divulgação do tipo 1 será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - área máxima: 30m² (trinta metros quadrados);

II - altura máxima: 7m (sete metros), medidos a partir do meio-fio;

III - distância mínima: de 50m (cinquenta metros) entre eles, medidos do alinhamento;

IV - material: painel em chapa galvanizada ou outro material inerte, com estrutura em madeira de durabilidade compatível ao uso ou outro de maior resistência e moldura de, no mínimo, 7cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintada;

V - estrutura de sustentação: em madeira de durabilidade compatível ao uso ou outro material de maior resistência;

Art. 239 A instalação de veículos de divulgação do tipo 2 será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - área máxima: 12m² (doze metros quadrados);

II - altura máxima: 9m (nove metros), medidos a partir do meio-fio;

III - distância mínima: de 100m (cem metros) entre eles e 50m (cinquenta metros) de qualquer engenho do tipo 1, medidos do alinhamento;

IV - material: painéis em chapa galvanizada ou outro material inerte, com estrutura em perfis metálicos pintados;

V - estrutura de sustentação: em perfis metálicos pintados;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

VI - nas empenas cegas das edificações, a área máxima a ser ocupada pelo engenho é de 100m² (cem metros quadrados) e altura mínima de 10 (dez metros) a partir do meio-fio;

VII - o sistema de iluminação deverá ser feito através de refletores apoiados na estrutura do engenho.

Art. 240 A instalação de veículos de divulgação do tipo 3 será feita de acordo com os seguintes critérios.

I - área máxima: 12m² (doze metros quadrados);

II - altura máxima: 9m (nove metros), medidos a partir do meio-fio;

III - distância mínima: de 200m (duzentos metros) entre eles, 100m (cem metros) para engenho do tipo 1, e 50m (cinquenta metros) para engenho do tipo 2, medidos do alinhamento;

IV - estrutura de sustentação: em perfis metálicos pintados.

Art. 241 Os veículos de divulgação dos tipos 1, 2 e 3 que forem instalados em terrenos não edificados terão sua permanência no local condicionada à limpeza e a manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do engenho.

Art. 242 A estrutura montada deverá obedecer ao recuo frontal exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros e de modo algum poderá avançar sobre o passeio.

Seção IV

DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 243 Fica proibida a colocação de divulgação de publicidade e propaganda, sejam quais forem suas formas, composição ou finalidade, nos seguintes casos:

I - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização da municipalidade;

II - nas fachadas de edifícios estritamente residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura;

III - sobre os passeios das vias públicas;

IV - nos postes de iluminação pública, excetuando-se aquelas destinadas a sinalização de trânsito e casos de propaganda de utilidade pública dos entes públicos;

V - nos locais em que, perturbando as exigências de preservação da visão perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudicarem o direito de terceiro;

VI - nos locais em que prejudicarem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

VII - nos imóveis edificadas ou não, quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos imóveis edificadas vizinhos;

VIII - em locais que coloquem em risco a segurança da população;

IX - em áreas de preservação ambiental, salvo quando houver autorização legal;

X - em bens públicos, salvo em casos de propaganda de utilidade pública dos entes públicos;

XI - nos tapumes de construções, exceto quando a mensagem se referir ao próprio empreendimento;
e,

XII - com menos de 2m (dois metros) de distância das redes elétrica e/ou telefônica.

Parágrafo único: Os proprietários, os inquilinos ou concessionários de imóveis ficam também responsáveis pelo controle da poluição visual, coibindo a colocação de publicidades nas fachadas.

Art. 244 Os anúncios eleitorais ou de interesses políticos partidários serão regidos pela legislação específica referente.

Art. 245 As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de veículos de divulgação de publicidade os manterão em perfeito estado de uso e conservação, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 246 Ocorrendo mudanças nas características essenciais dos veículos de divulgação de publicidade dos tipos 1, 2 e 3, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo ao estabelecido neste Código.

Parágrafo único: Os referidos veículos de divulgação que trata o caput do presente artigo devem estar devidamente identificados, com nome e telefone para contato, sob pena de remoção pela municipalidade.

Art. 247 Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, serão removidos ou apreendidos pela municipalidade, até a satisfação das mesmas e o pagamento da multa prevista neste Código, sem prejuízo das demais cominações legais previstas na legislação municipal.

Parágrafo único: A veiculação clandestina de qualquer anúncio dará lugar à remoção compulsória da publicidade, sem prejuízo da multa prevista neste Código.

Art. 248 Ficam responsáveis pelas infrações, ora previstas, as pessoas físicas ou jurídicas autoras, distribuidoras ou proprietárias do material de publicidade, sobre quem recairão as respectivas penalidades.

§1º O proprietário ou possuidor do imóvel onde o veículo de divulgação estiver instalado será



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

caracterizado como responsável solidário, em casos de infrações.

§2º O interessado na veiculação e, solidariamente, quem explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros responderão pela segurança dos anúncios, não cabendo à municipalidade qualquer responsabilidade.

Art. 249 Em imóveis em construção serão considerados publicitários quaisquer anúncios veiculados, excluídos os painéis que trouxerem somente as informações obrigatórias pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 250 A municipalidade, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Parágrafo único: A licença para exibição da publicidade por meio de painéis publicitários só poderá ser requerida por empresa especializada neste tipo de propaganda, sendo de sua responsabilidade o recolhimento da taxa de publicidade devida.

Art. 251 A veiculação de propaganda e publicidade deverá atender legislação específica, especialmente aquelas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR, além do disposto neste Código.

Seção V

DA PANFLETAGEM

Art. 252 A distribuição de panfletos e cartazes, a serem entregues ou lançados em vias públicas, fica condicionado ao seguinte:

I - Só poderá ser efetuada a distribuição com licença autorizada pelo Poder Executivo, mediante o pagamento da taxa respectiva;

II - A taxa de que trata o inciso anterior poderá ser dispensada pelo Município nos seguintes casos:

- a) Campanha de cunho social e religioso;
- b) Promoções do próprio Município e de suas autarquias;
- c) Campanha de saúde, tais como de vacinação, prevenção e outras similares.

§ 1º Sob nenhuma hipótese será permitida a distribuição de panfletos e cartazes que atentem contra os bons costumes, propaganda ofensiva à moral e que contenham propaganda enganosa.

§ 2º É proibida em todo o território municipal, a colocação de panfletos e cartazes, bem como de qualquer outro tipo de propaganda em veículos estacionados nas vias públicas municipais.

§ 3º A fim de evitar a sujidade dos logradouros públicos fica obrigado à constar na propaganda frases que lembrem a necessidade de manter a cidade limpa, bem como o número da licença autorizada pela Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 4º Além das penalidades previstas, o responsável pela infração deverá efetuar a limpeza dos locais públicos que forem sujos pelos panfletos ou cartazes, que direta ou indiretamente tenha ordenado distribuir ou colar.

Art. 253 O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades nas edificações comerciais e residenciais somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondência, ficando vedado o lançamento no interior das edificações.

Seção VI DAS PENALIDADES

Art. 254 A multa pela inobservância do contido nas seções I, II, III e IV deste Capítulo é de:

I - 80 (oitenta) UFPV, por infração, quando se tratar de faixas, banners, flâmulas, panfletos, cartazes, folders e similares;

II - 100 (cem) UFPV por veículos de divulgação dos tipos 1 e 2; ou,

III - 200 (duzentos) UFPV por veículos de divulgação do tipo 3.

Parágrafo único: O prazo para a regularização da ocorrência, quando não estabelecido no próprio artigo, será de 15 (quinze) dias.

Art. 255 A multa pela inobservância do contido na Seção V deste capítulo é de 70 (cem) UFPV.

Parágrafo único: O prazo para a regularização é imediato.

TÍTULO VI DOS COSTUMES E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO BEM ESTAR PÚBLICO

Seção I DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 256 Nas igrejas, templos ou locais em que se realizarem cultos, quando fizerem uso de velas, tochas, círios ou similares, estes deverão ser colocados de modo a evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único: A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 257 As igrejas, templos ou casas de culto são considerados empreendimentos de impacto e obterão licença de funcionamento para suas edificações, desde que obedecidas às normas de segurança, higiene e sossego público e os parâmetros de instalação de acordo com sua classificação definidos pelo Plano Diretor e demais leis municipais pertinentes, estando sujeitas a solicitação de realização de isolamento acústico.

CAPÍTULO II

Seção I

DAS FESTIVIDADES RELIGIOSAS, CÍVICAS OU DE CARÁTER POPULAR, DAS PASSEATAS E DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES

Art. 258 Para a realização de festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular nos logradouros públicos, deverá ser solicitada autorização ao órgão municipal competente com prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores à data inicial do evento, além de garantir:

I - a comunicação oficial ao órgão municipal responsável pelo trânsito, à Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, informando dia, hora, local, natureza e área do evento, conforme regulamentação de cada órgão;

II - a segurança pública;

III - os locais para estacionamento de veículos e para carga e descarga;

IV - a solução viária para desvio do trânsito;

V - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

VI - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;

VII - a conservação do pavimento, da arborização, do ajardinamento, e do escoamento das águas pluviais, ficando a cargo dos responsáveis a limpeza urbana e a reparação de eventuais estragos.

§ 1º Inclui-se nas exigências desta licença, o evento promovido pelo Poder Público em logradouro público.

§ 2º O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público, será acompanhado do AVCB expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, ou da sua dispensa, se for o caso.

§ 3º O processo será submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

Art. 259 Ao requerer a licença para promover evento público, o interessado será responsável pela fiel observância das disposições constantes deste capítulo e assumirá, por escrito, na própria petição, a responsabilidade pela manutenção da ordem, observância de decoro e respeito aosossego público.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º Em caso de transgressão, será cassada a licença.

§ 2º O requerente firmará Termo de Responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

Seção II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 260 É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais, depósitos de mercadorias e prestadores de serviços atendam a todas as prescrições e medidas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 261 É proibido perturbar a segurança pública por meio de fogueiras nos logradouros públicos ou em locais que possam provocar a propagação de incêndio, sem prévia autorização do órgão competente.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização é imediato.

Subseção I

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA, SOSSEGO E ORDEM PÚBLICA

Art. 262 É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos;

II - Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

III - Soltar balões com mecha acesa em toda a extensão do Município;

IV - Utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer qualquer tipo de armadilhas, em especial às com arma de fogo.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I, II poderá ser suspensa mediante licença da Administração Municipal, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional, religiosas ou não.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal, que estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 263 É proibida a colocação de vasos ou outros elementos suspensos nas janelas de edifícios maiores que 01 (um) pavimento, principalmente quando estiverem no alinhamento predial, avançando sobre este e demais lugares em que possam cair causando danos às pessoas.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 264 Fica proibido pichar paredes, muros ou colocar cartazes em edificações de qualquer natureza sem autorização do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Parágrafo único: Os casos autorizados pelo proprietário deverão seguir os procedimentos previstos neste Código e outras afins referentes à publicidade e paisagem urbana.

Art. 265 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único: A realização de qualquer atividade que emita sons e ou ruídos deverá atender ao disposto nas Leis de Uso Ocupação do Solo e de Controle de Emissão de Sons e Ruídos e ainda, de outras que as complementem.

Art. 266 Os proprietários de estabelecimentos em que na venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da sua ordem.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º Caso seja utilizado espaço do passeio, esta responsabilidade se estende em toda a área externa ocupada.

Art. 267 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos, lagoas, fontes, entre outros, exceto nos locais designados como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 268 A exposição de propaganda e venda de gravuras, livros, revistas e locação de filmes com conteúdos pornográficos ou obscenos, pelas casas de comércio e bancas de revistas, obedecerão as seguintes disposições:

I - As casas de comércio deverão obrigatoriamente ter área devidamente isolada, reservada exclusivamente para esse fim;

II - Na área reservada para este fim deverá ser afixado, externamente, aviso acompanhado da seguinte frase:

- a) Material de Conteúdo Pornográfico;
- b) Proibida a entrada para menores de 18 anos.

§ 1º As bancas de revistas que, por falta de espaço físico, deixarem de construir área reservada, poderão adaptar outros métodos, desde que não contrariem as disposições deste Código.

§ 2º Fica proibida a exposição de propaganda e venda do constante no caput deste artigo pelos ambulantes.

Seção III

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 269 É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão, esbulho ou usurpação de logradouros públicos, terrenos ou áreas públicas municipais.

§ 1º Verificada a invasão e usurpação de logradouros públicos, terrenos ou áreas públicas a autoridade municipal tomará as providências administrativas e judiciais cabíveis, a fim de que o referido logradouro, terreno ou área pública fique desembaraçado e reintegrado a municipalidade.

§ 2º O caput do presente artigo também se aplica aos casos referentes a invasão de terreno ou área pública para a criação de animais, depósito ou guarda de materiais de qualquer natureza, bem como para o estacionamento de veículos.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 250 (duzentos e cinquenta) UFPV.

§ 4º O prazo para a paralisação é imediato e de até 24h (vinte e quatro) horas para remoção de qualquer material ou similar utilizado na invasão.

CAPÍTULO III

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS E DO CONFORTO ACÚSTICO

Seção I

DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 270 A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão condicionados às normas previstas por esta Lei, às normas técnicas oficiais, bem como às diretrizes apontadas pelo Plano Diretor Municipal, no intuito de assegurar o bem-estar dos habitantes do Município de Vespasiano, preservando-se a saúde e o sossego coletivo.

Parágrafo único: Para fins de aplicação neste Código, serão considerados como prejudiciais, os ruídos e vibrações que causarem ou puderem causar danos à saúde, aos bens materiais e ao bem-estar coletivo, bem como aqueles que ultrapassem os critérios estabelecidos através dos Parâmetros de Incomodidade previstos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 271 As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido neste Código, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie considerando sempre os locais, horário e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público respeitados os limites traçados pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 272 Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar.

Art. 273 Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores de 75 (setenta e cinco) a 80 (oitenta) decibéis, ressalvadas as exceções previstas no art. 280.

Art. 274. Fica proibida a utilização de sistema e fontes de som de qualquer tipo no espaço público



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

ou para ele dirigido pelas lojas, para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de Vespasiano.

Parágrafo único: As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 275 Constituem exceções ao objeto das normas desta Seção, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em cultos, celebrações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música realizados no espaço público, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume.

IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, no horário compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

V - veículos que são utilizados por empresas de telemensagem, para apresentação de mensagem, sendo vedada a sua execução de frente a estabelecimentos comerciais e indústrias.

VI - circulação de veículos automotores dotados de equipamentos sonoros em eventos públicos de caráter exclusivamente beneficente, nos dias de feriados, finais de semana e domingos, no horário compreendido entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas, desde que a entidade organizadora providencie autorização no órgão competente da municipalidade, que expedirá a licença com a descrição do itinerário a ser cumprido; e,

VII - pessoas que vierem a desempenhar a função de locutores de propaganda e animação, exclusivamente no interior de lojas do comércio em geral, com alvará anual de funcionamento para a finalidade e a comunicação, ao órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 275 Verificado o descumprimento do disposto nesta Seção, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) UFPV, dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão de toda aparelhagem emissora de fonte sonora;

IV - recolhimento do móvel, veículos, inclusive aeronaves;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

V- evacuação e fechamento do imóvel onde o mesmo estiver instalado.

Art. 276 Quando necessárias, as medições dos níveis de som deverão ser efetuadas através de audiodosímetro ou equipamentos equivalentes, conforme definidos nas normas técnicas oficiais.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas técnicas competentes e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Seção II

DO TRATAMENTO ACÚSTICO

Art. 277 Os empreendimentos destinados a todos aos usos não residenciais de toda espécie devem adequar-se aos padrões fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para paralisação é imediato.

Art. 278 A municipalidade poderá exigir, por meio de seu órgão competente, o Estudo de Impacto de Ruído (EIR) do nível de sons e ruídos próprios do local do empreendimento, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) que deverão ser analisados pelos setores responsáveis e submetidos para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Art. 279 Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos em lei e normas técnicas específicas.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para paralisação é imediato e 30 (trinta) dias para regularizar.

Art. 280 A municipalidade efetuará, sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV

Seção I

DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS EM PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 281 É livre a manifestação artística e cultural no espaço público, desde que comunicada previamente ao órgão fiscalizador a fim de evitar conflitos na utilização do espaço.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º A comunicação que trata o caput do presente artigo deve ser realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis da data e horário da atividade.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste Código, consideram-se manifestações culturais qualquer atividade que possua expressão ou significado cultural, artístico, popular, desportivo ou religioso para seus envolvidos, não competindo a terceiros, bem como às autoridades desclassificar tais manifestações como tal, podendo ser, a título exemplificativo, teatro, dança, circo, mímica, música, artes visuais e plásticas, literatura e poesia, e desde que ofereça acesso gratuito à população e sua concentração não obstrua a circulação dos demais cidadãos e veículos.

CAPÍTULO V

Seção I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 282 É expressamente proibido:

I - Perturbar o sossego diurno ou noturno, devido à criação e/ou manutenção de animais domésticos de estimação, de corte ou produção de leite e ovos, seja em regime domiciliar, ou por meio de clínicas e estabelecimentos veterinários, com ou sem internação, ou ainda, em situações que produzam mau cheiro, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - Utilizar-se de logradouros públicos para domar ou adestrar animais, colocando em risco os transeuntes;

III - Amarrar animais em postes, cercas, muros, grades, mobiliário urbano ou árvores das vias públicas ou ainda mantê-los amarrados sobre os passeios, praças ou jardins.

Art. 283 A criação, manutenção e o controle da população animal, independente da finalidade que se destine, serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes, bem como o Código Municipal de Saúde.

Art. 284 Apenas será permitida a manutenção de estábulos em locais previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante licença e fiscalização do Município, com atendimento da legislação pertinente à matéria.

Parágrafo único: As instalações de animais das Polícias e Exército poderão ser construídas em locais especiais, não previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que construídas adequadamente com os critérios estabelecidos pela Vigilância Sanitária, parecer favorável da Comissão Técnica de Análises - CTA e que não ocasionem incômodo à vizinhança.

Art. 285 Os cães, gatos e animais domésticos poderão andar em ruas e logradouros públicos, desde que acompanhados pelo seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único: Os donos ou responsáveis pelos animais são responsáveis pela manutenção da limpeza da via onde transitarem, em relação aos dejetos de seus animais.

Art. 286 A circulação de veículos de tração animal será disciplinada em legislação própria.

Parágrafo único: Os condutores dos veículos de tração animal são responsáveis pela manutenção da limpeza da via onde trafegarem, em relação aos dejetos de seus animais.

Art. 287 É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - Manter animais em locais inadequados ou com insuficiência de espaço, água, ar, luz e alimentos;
- VII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - Empregar arreios e/ou esporas que possam ferir ou sobre feridas, contusões ou chagas do animal;
- IX - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

§ 1º São considerados maus tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, carga com excesso de peso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas.

§ 2º A penalização dos responsáveis por infração a este artigo ocorrerá sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 288 Não será permitido animais de grande e médio porte em estado de soltura ou abandono nas vias públicas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;
- II - animais de médio porte: caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

III - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

§ 2º Constatada a presença de animais nas condições expressas no caput deste artigo, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão, seguida de notificação ao proprietário e consequente aplicação de multa, nos termos da Lei.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 50 (cinquenta) UFPV, por animal, considerado de médio porte e de 100 (cem) UFPV, por animal, considerado de grande porte.

§ 4º O prazo para regularização é imediato.

Art. 289 Não serão permitidos espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, ficando o responsável sujeito à multa por animal constatado.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 150 (cento e cinquenta) UFPV por animal.

§ 2º O prazo para regularização é imediato.

Art. 290 É proibida a criação de suínos, caprinos, equinos e bovinos nas áreas urbanizadas do Município.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 70 (setenta) UFPV por animal.

§ 2º O prazo para regularização é imediato.

Art. 291 A criação de animais não mencionados no caput do artigo anterior é permitida desde que satisfaçam as condições mínimas de higiene determinadas pelas autoridades fiscais.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Seção I

DA PROTEÇÃO DAS ÁRVORES E MATAS

Art. 292 O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores.

Art. 293 Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 294 Quando houver necessidade de supressão de árvores nativas e em extinção internas aos imóveis, é necessário o licenciamento junto a Administração Municipal ou ao Órgão Ambiental Estadual, conforme legislação pertinente.

Art. 295 A derrubada de mata dependerá de licença do Órgão Ambiental Competente.

Art. 296 É vedado o uso de produto químico para eliminação, poda e ou retirada de qualquer árvore ou vegetação localizada nos passeios, praças ou jardins públicos ou em áreas privadas, no Município de Vespasiano.

CAPÍTULO II

Seção I

DOS VEÍCULOS ABANDONADOS

Art. 297 A condição de abandono dos veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

I - Aquele estacionado em via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

II - Aquele que, por tempo superior a 48 horas, estiver em via pública com sinais exteriores de abandonos ou impossibilitados de se deslocar com segurança por seus próprios meios; ou,

III - As carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes.

Parágrafo único: A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

Art. 298 Os proprietários de veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, conforme descrito no caput do artigo anterior, serão notificados para a regularização da infração sob pena de remoção compulsória pelo órgão municipal responsável pelo trânsito ao pátio credenciado do Município.

Parágrafo único: O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município é de responsabilidade do órgão responsável pelo trânsito e transportes conforme as disposições específicas.

Art. 299 O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

§ 1º A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV por veículo.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 3º O prazo para regularização é 48 (quarenta e oito) horas a 30 (trinta) dias.

Art. 300 Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será feita conforme as normas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

TÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 301 Define-se como "atividade perigosa" como sendo toda atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

§ 1º Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

§ 2º A atividade perigosa somente poderá ser exercida mediante processo prévio de licenciamento junto ao Município e demais órgãos competentes.

§ 3º O processo de licenciamento somente poderá ser liberado mediante comprovação de regularidade das instalações junto do Corpo de Bombeiros e aos órgãos ambientais e de segurança pública.

Art. 302 É absolutamente proibido:

I - Fabricar e/ou manter produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão sem o devido licenciamento junto à Fazenda Municipal;

II - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão;

III - Armazenar, em quantidades superiores às que constam no documento de licenciamento, mesmo que em locais apropriados, de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão;

IV - Depósitos em pedra e de fogos para shows pirotécnicos, desrespeitando a capacidade de armazenamento e o distanciamento mínimo, conforme estabelecido no licenciamento.

Art. 303 Os locais para comércio e ou depósito de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão, só poderão ser construídos em zonas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 304 O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 305 O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo a Administração Pública Municipal proibir a sua realização ou estabelecer restrições de proximidade em relação a local onde possa colocar em risco a segurança de pessoas ou de bens.

Seção I

DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS

Art. 306 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento municipal, em consonância com o Código de Obras, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como as regras sanitárias municipais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais legislações pertinentes.

§ 1º A Administração Municipal poderá negar o alvará se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Administração Municipal poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 307 Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de posto de abastecimento, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg).

Art. 308 Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não será permitido executar serviços mecânicos e de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos de pneus e câmaras de ar.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 80 (oitenta) UFPV.

§ 2º O prazo para a regularização da ocorrência é de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 309 Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só serão realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de dispositivos que evitem a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou para as redes públicas de esgotos sanitários e de drenagem pluvial.

Art. 310 Os Postos de Abastecimento são obrigados a manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

Art. 311 Ficam respeitadas as eventuais autorizações expedidas antes da presente Lei, para instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis.

Seção II



DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 312 A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve ser precedida de licenciamento ambiental e obedecer além dos Parâmetros de Incomodidade e das Condições para Instalação previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo que a fumaça e emanações nocivas não incomodem os moradores vizinhos;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro;

III - Todo o processo de exploração deverá seguir os procedimentos determinados no licenciamento, além das legislações específicas pertinentes.

Art. 313 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:

I - A jusante do local em que recebe contribuições de esgoto;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único: Para a liberação da licença, é necessário solicitar autorização junto à Secretaria Municipal de Obras e de Meio Ambiente.

Art. 314 Os estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como de profissionais liberais e prestadores de serviço, poderão funcionar de acordo com o grau de risco em que são classificados conforme legislação federal e estadual específica adotada pelo Município.

Parágrafo único: As atividades são classificadas, quanto ao grau de risco, da seguinte maneira:

I - Baixo Risco: aquelas que necessitam apenas de Cadastro Municipal, não sendo necessária vistoria prévia para o início das atividades;

II - Médio Risco: aqueles passíveis de funcionamento mediante expedição de Alvará provisório, assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais, de prevenção contra incêndio e previstas no Plano Diretor;

III - Alto Risco: aquelas que só poderão iniciar suas atividades após vistoria prévia do órgão fiscalizador e liberação do Alvará de Localização e Funcionamento.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 315 As atividades comerciais, industriais, de profissionais liberais ou prestadores de serviço, independentemente do grau de risco que se enquadrem, ficam facultadas a análise prévia de viabilidade.

Parágrafo único: análise de viabilidade deve ser requerida pela parte interessada, prestando com clareza as informações necessárias que possibilitem a manifestação do poder público municipal sobre a atividade a ser desenvolvida.

Art. 316 Independente do grau de risco, os estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como de profissionais liberais e prestadores de serviço não estão dispensados do cumprimento das normas municipais e nem da fiscalização da atividade econômica desempenhada.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de interesse de saúde deverão atender as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 317 O Alvará de Localização e Funcionamento, quando expedido, ou o Cadastro Fiscal será conservado no local em que é exercida a atividade econômica, permanentemente em lugar visível e de fácil acesso público e será exibido à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV.

§ 2º O prazo para regularização é 30 (trinta) dias.

Art. 318 Nenhuma atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou de profissional liberal poderá ser realizada sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB) ou outro documento equivalente expedido pelo órgão estadual.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para regularização é 30 (trinta) dias.

Subseção I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 319 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licenciamento ambiental do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) relativas à extração de Minerais de Classe II, classificados segundo o Código de Mineração e em conformidade com as Deliberações Normativas (DN) Copam nº74/2004, nº82/2005 a as que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las.

Art. 320 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro dependem de licenciamento junto aos órgãos federal, estadual e municipal.

Art. 321 O licenciamento ambiental para a extração de areia, cascalho e argila poderá ser concedido pelo Município através do Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrado pelo Órgão Municipal de



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), de acordo com a DN Copam nº 003 de 02/11/1991.

Art. 322 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, o Município, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente, poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 323 Será interditada a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com as normas ambientais vigentes, se verifique que a sua exploração está acarretando risco à vida ou à propriedade.

Art. 324 A instalação de olarias no Município deverá observar a DN Copam nº74/2004 e a DN nº82/2005 e ser objeto de licenciamento ambiental.

Art. 325 O Município poderá, a qualquer tempo, de acordo com os órgãos municipais competentes e o CODEMA, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução de galerias e agressões a cursos d'água e nascentes.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE, DA VISTORIA E DA RENOVAÇÃO

Art. 326 A liberação do alvará para as atividades classificadas como sendo de impacto pela legislação municipal estão sujeitas a análise do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 327 Na vistoria realizada pela autoridade fiscalizadora serão verificadas as informações prestadas nos documentos apresentados pelo requerente, em especial o endereço de localização, a atividade realizada e a existência de AVCB ou dispensa do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único: Para as atividades classificadas como sendo de baixo ou médio risco, sem que seja exercida atividade no local, ou seja, sem atendimento ao público (declarada pelo requerente apenas como sendo domicílio fiscal), independe de vistoria prévia para a liberação de Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 328 A renovação do Alvará de Localização e Funcionamento deve ser requerida pela parte interessada junto a Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento específico, bem como preenchimento de Termo de Responsabilidade no qual o requerente se responsabiliza que não houve mudanças nas informações prestadas no ato de liberação do alvará, não sendo necessária vistoria prévia no local.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA ATIVIDADE



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 329 A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverá obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento e ao ramo de atividade estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento ou no Cadastro Fiscal, caracterizando o seu descumprimento como infração passível de punição.

§ 1º Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades não residenciais (nR) que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos, deverão solicitar a situação junto a Secretaria Municipal da Fazenda, ficando o seu deferimento ou indeferimento, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 4º O prazo para regularização é imediato para infração quanto ao horário de funcionamento e 30 (trinta) dias para regularização da atividade.

CAPÍTULO IV

DAS FARMÁCIAS E CONGÊNERES

Art. 330 O horário regular de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município, será de segunda a sexta-feira das 07 (sete) às 20 (vinte) horas, e no sábado das 07 (sete) às 13 (treze) horas.

§ 1º É facultada às farmácias e estabelecimentos congêneres a adoção dos seguintes horários especiais de funcionamento:

I - diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 07 (sete) até às 23 (vinte e três) horas;

II - durante 24 horas, todos os dias do ano.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV.

§ 3º O prazo para o cumprimento do horário de funcionamento é imediato.

Art. 331 Será concedida através de licença expedida pela Prefeitura Municipal, a autorização de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres nos horários especiais previstos no parágrafo primeiro do artigo anterior deste Código, desde que analisado e constatado o cumprimento das exigências legais pertinentes pelo estabelecimento requerente.

Art. 332 As farmácias e estabelecimentos congêneres que funcionarem com carga horária ampliada poderão retornar ao horário regular, desde que comunicada a Secretaria Municipal de Fazenda, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos, para a adequação do Alvará de Localização e Funcionamento.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V

DAS GARAGENS COMERCIAIS, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS, LAVAJATOS E SIMILARES

Art. 333 As garagens comerciais, estacionamentos e guarda de veículos, lavajatos e similares obedecerão às disposições dos Códigos de Obras, Ambiental e Sanitários Municipais e legislação pertinente.

Art. 334 Os estabelecimentos que executarem lavagem e/ou lubrificação de veículos atenderão às seguintes exigências:

I - contar com compartimentos apropriados para execução dos serviços, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como sua propagação na atmosfera; e,

II - contar com instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo.

§ 1º Os estabelecimentos que realizem lavagem e lubrificação de veículos possuirão sistema próprio e autônomo de coleta e tratamento das águas servidas, por meio de caixa separadora de água e óleo, e obterão as licenças ambientais pertinentes, as quais após o tratamento deverão ser lançadas na rede de esgotamento sanitário.

§ 2º Os estabelecimentos que executarem lavagem e/ou lubrificação de veículos não lançarão águas servidas nas vias públicas, na rede de galeria de águas pluviais ou sarjetas.

§ 3º Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículo só serão permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executar a lavagem ou a lubrificação em compartimentos destinados a abrigo de veículos.

§ 4º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFPV.

§ 5º O prazo para regularização é 30 (trinta) dias.

Art. 335 A licença para o funcionamento de estacionamentos especiais de táxis, de veículos de carga e descarga, de veículos de aluguel e outros será expedida pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

CAPÍTULO VII

DAS OFICINAS DE VEÍCULOS, FERROS VELHOS, E DEPÓSITOS DE SUCATAS E MATERIAIS RECICLÁVEIS



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 336 A localização e o funcionamento de oficinas de veículos, ferros velhos e depósitos de sucatas e papéis usados somente poderão funcionar mediante licenciamento prévio do órgão competente municipal, concedido mediante o atendimento das exigências estabelecidas nos Códigos de Obras e Sanitário Municipais e legislação pertinente.

Art. 337 O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando estas possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para regularização é de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 338 Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura serão executadas em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho, observado o disposto nas normas técnicas pertinentes.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias.

Art. 339 É proibida a localização e o funcionamento de ferros velhos e depósitos de sucatas e materiais recicláveis, sem muros e descobertos próximos a residências.

Parágrafo único: O disposto no caput aplica-se aos estabelecimentos que comercializem material de construção ou de demolição, salvo areia, brita e tijolos que poderão ser armazenados a céu aberto.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, FOGOS DE ARTIFÍCIO E SIMILARES

Art. 340 Toda atividade que envolva a comercialização, a guarda, o depósito ou o estoque de inflamáveis, explosivos, produtos químicos ou similares devem atender as normas exigidas pelos órgãos competentes, em especial o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), no que diz respeito a localização, armazenamento, transporte e afins.

Art. 341 É proibido no Município de Vespasiano queimar bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos de artifício ruidosos, abrangendo os espaços fechados e abertos, públicos, de acesso ao público ou privados, com exceção de fogos de vista, com ausência de estampido, nos termos da Lei Municipal nº 2755/2021.

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFPV para pessoa física e de 200 (duzentos) UFPV para pessoa jurídica.

Art. 342 O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e prévia comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, bem como a observância do caput das exigências previstas neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º A multa pela inobservância do contido neste parágrafo é de 150 (cento e cinquenta) UFPV.

§ 2º O prazo para regularização é imediato.

Art. 343 Todo estabelecimento de venda ou distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), na condição de depósito ou grande depósito, fica obrigado ao cumprimento do disposto no Código de Obras, em normas federais e as normas do Corpo de Bombeiros, bem como ao que dispõe a Lei do Uso do Solo, quanto a sua localização e estrutura física.

CAPÍTULO IX

DA CASSAÇÃO E EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Seção I

DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA

Art. 344 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Administração Municipal, ressalvados os casos de dispensa de alvará, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 345 Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se de prévia licença do Município, perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único: Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 346 Toda e qualquer atividade, somente poderá ser licenciada, desde que sua localização atenda à legislação de Uso e Ocupação do Solo e as demais legislações pertinentes.

Art. 347 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população, consoantes às regras previstas neste Código.

Art. 348 Para a mudança de local da atividade, o imóvel a ser ocupado deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 349 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de autorização da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado, em conformidade com as regras estabelecidas no Título III, Capítulo VIII, Seção I, deste Código.

Seção II

DO ATENDIMENTO ÀS LEIS E NORMAS

Art. 350 Deverão ser atendidos no processo de licenciamento das atividades, além da legislação de Uso do e Ocupação do Solo, o Código Municipal de Saúde, o Código de Obras, o Licenciamento



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Ambiental e a Legislação Fiscal do Município, entre outras legislações pertinentes.

Art. 351 As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas deverão ser construídas obedecendo à legislação vigente, em especial aos Códigos de Obras, de Saúde de Vespasiano e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único: Para o fornecimento de alvará de funcionamento para atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá, obrigatoriamente, ser apresentado o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros atestando que o local atende ao Código de Prevenção de Incêndio.

Seção III

DO REQUERIMENTO DA LICENÇA

Art. 352 O requerimento solicitando a licença deverá especificar a atividade a ser implantada, o local em que o requerente pretende exercer sua atividade juntamente com Consulta de Viabilidade, informando que o local está de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais pareceres necessários a realização do empreendimento e exercício da atividade.

§ 1º Ato próprio da Fazenda Municipal estabelecerá a regulamentação para solicitação de licença, bem como a documentação necessária para cada caso.

§ 2º O requerimento de licença para funcionamento dos estabelecimentos será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação e procedida das devidas vistorias.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA

Art. 353 Para ser concedida licença de funcionamento pela Administração Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente no que diz respeito às condições de higiene e segurança, em qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º A licença para funcionamento de estabelecimentos e atividades de interesse à saúde, será sempre precedida da Licença Sanitária.

§ 2º O alvará de licença só poderá ser concedido após prestadas as informações pelos órgãos competentes da Administração Municipal de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Seção V

DAS VEDAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA

Art. 354 É proibida a emissão de licença ou autorização por parte do Município de Vespasiano, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

I - Para a realização de atividades ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, estabelecimentos de saúde, escolas, colégios e faculdades ou afins;

II - Para circos ou espetáculos assemelhados, que utilizem animais domésticos, selvagens, nativos ou exóticos, em suas atrações, salvo as exposições de animais, desde que devidamente licenciadas por todos os órgãos pertinentes;

III - Para mudança de endereço, quando tratar-se de atividade diversa daquela já licenciada, caso em que será necessário novo licenciamento;

IV - Para estabelecimentos industriais dentro do perímetro urbano, que pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

TÍTULO X

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 355 Para os efeitos deste título são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões - Para adultos, 2m (dois metros) de comprimento por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) de largura e 1,70m (um vírgula setenta metros) de profundidade, para infantis 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) x 0,50 x 1,70m (um vírgula setenta metros), respectivamente;

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de 2,50m de comprimento por 1,25m de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, quase levanta sobre o carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356 Os cemitérios do Município terão caráter peculiar, e de acordo com o art. 141, § 10º da Constituição federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pelo Município.

Parágrafo único: É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura de Vespasiano, observadas as prescrições constantes destes Títulos.

Art. 357 Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 358 Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50m (cinquenta metros) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único: A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área identificada, seja a medida exequível.

Art. 359 No recinto do cemitério, além da área destinada e ruas e avenidas serão reservadas espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 360 Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado centrais.

§ 1º Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 05 anos, findo os quais será sua área destinada a praças e parques, não se permitindo se proceder os levantamentos de construções para qualquer fim.

§ 2º Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 361 É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES

Art. 362 Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 363 As inumações serão feitas, em sepulturas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 364 Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 05 anos, para adultos e de três anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 365 As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio, da concessão.

Parágrafo único: As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétuas observadas as normas deste Título.

Art. 366 É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 367 As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - Possibilidade de uso de carneiros para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - Obrigação de construir dentro de 3 (três) meses, os baldrames convenientemente revertidos e coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;

III - Caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b".

Parágrafo único: A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 368 Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida tenha prestado à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 369 Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 370 É de cinco anos, para adulto, e três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 371 As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e respectivo projeto.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único: As peças serão em duas vias, às quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado, com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 372 Ficam as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservado ao Município de Vespasiano o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério e à segurança.

Art. 373 O embelezamento das sepulturas temporárias de 05 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 374 Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m (quarenta centímetros) para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 375 Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, sendo somente para execução de determinado serviço.

Art. 376 O Município exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores, legalmente habilitados.

Art. 377 É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 378 Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFPV, além da despesa de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo deixado.

Art. 379 Do dia 25 de outubro a 01 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de que seja executada limpeza geral pela administração do local.

Art. 380 O Município fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 381 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 382 A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 383 O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, constando o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 384 Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 385 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 386 Excetuados os casos de investigação policial ou transferência aos despejos nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 375.

Art. 387 Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 388 Para nova inumação em qualquer concessão deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 389 As flores, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 390 Decorridos os casos previstos nos artigos 369 e 370 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 391 Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DA INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 392 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de fiscalização.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 393 Será considerado infrator todo aquele que cometer, ordenar, constranger, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 394 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 395 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único: Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 396 Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator sujeita-se às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I - Advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;

II - multa;

III - interdição de estabelecimento, atividade ou habilitação; e,

IV - apreensão de bens.

Subseção I

DA INTERDIÇÃO

Art. 397 Para os efeitos deste Código entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos e aparelhos e o exercício de atividades, que infrinja dispositivos legais e/ou regulamentares.

Art. 398 As interdições serão aplicadas quando:

I - os estabelecimentos, as atividades, ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ou emprego;

II - estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido ou Cadastro Fiscal;

III - o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízos para a segurança pública;



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

IV - verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

V - não for atendida a notificação da Prefeitura de Vespasiano referente ao cumprimento das prescrições desta lei.

Art. 399 A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares será levada a efeito nas seguintes hipóteses:

I - em caráter permanente quando, sem Alvará de Localização e Funcionamento ou Cadastro Fiscal, estiver sendo desenvolvida atividade em logradouro público;

II - até a regularização da situação quando, sem Alvará de Localização e Funcionamento ou Cadastro Fiscal, estiver instalado em imóvel particular.

Parágrafo único: As interdições só serão suspensas após o cumprimento das exigências e efetuado o pagamento referente à multa aplicada e, em caso de defesa ou recurso, serão mantidas até o julgamento do feito.

Art. 400 O proprietário ou representante legal do estabelecimento interditado, que desenvolve sua atividade em imóvel onde reside, poderá assinar Termo de Compromisso junto ao Poder Público Municipal se responsabilizando pela fiel observância da legislação e assim retornar com sua atividade.

§ 1º A assinatura de Termo de Compromisso, só será possível desde que a liberação da atividade não cause prejuízo para a coletividade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser suspenso a qualquer momento pela municipalidade, mediante a constatação de qualquer irregularidade em relação as normas municipais, em especial as estabelecidas neste Código.

Art. 401 Os órgãos interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura de Vespasiano, por ofício ou em processo já existente, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo único: Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade fiscal, dentro de, 72 (setenta e duas) horas úteis acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

Art. 402 O oferecimento de defesa pelo autuado não constitui causa impeditiva ou suspensiva da interdição.

Subseção II

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 403 A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei ou regulamento.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 1º Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos bens apreendidos e a indicação do lugar onde serão depositados.

§ 2º A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º A devolução dos bens apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas à Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 4º Os bens não perecíveis, que não forem resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, serão doados para entidades filantrópicas reconhecidas pela municipalidade ou vendidos em hasta pública.

§ 5º A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 6º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de até 02 (duas) horas, a critério da autoridade fiscal.

§ 7º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior do presente artigo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

Art. 404 A devolução dos animais, bens, mercadorias ou equipamentos só se farão depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 1º A devolução de mercadorias ou bens apreendidos deverá ser requerida pelo proprietário ou responsável legal mediante petição, munida de documentação pessoal, nota fiscal e comprovante de pagamento da multa.

§ 2º A devolução de animais dependerá de prova de sua propriedade.

Art. 405 A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 406 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 407 A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente atribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

(trinta) dias corridos, a contar da data da notificação.

Art. 408 As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 409 As multas serão impostas de acordo com os valores estabelecidos neste Código.

Parágrafo único: Em caso de omissão destes valores, fica a cargo da Administração a sua estipulação e graduação, tendo por base o exposto no art. 412, observado os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 410 Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo único: Reincidente é aquele que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 411 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único: Aplicada a multa, o infrator não ficará desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 412 Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão corrigidos monetariamente pelos índices que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único: Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais municipais.

Art. 413 Nos casos de apreensão, o material, será recolhido ao depósito da Prefeitura de Vespasiano.

§1º Quando a isto não se prestar o material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§2º A devolução do material apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 414 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido hasta pública pelo Município de Vespasiano, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 414 Quando a infração for praticada por menores ou incapazes, a pena recairá:



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 415 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, no exercício das atribuições, terão livre acesso, a todos os locais e informações de interesse pertinentes a aplicação do presente Código, a qualquer dia e hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

Art. 416 Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação.

Parágrafo único: Os setores competentes da Administração Pública Municipal tomarão providências cabíveis ao caso, quando estas forem da alçada do Governo Municipal ou remeterão documento às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências necessárias forem da sua alçada.

CAPÍTULO III

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Subseção I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 417 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos municipais.

Art. 418 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ao contido nesta Lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º São canais para comunicação de infrações a ouvidoria, as informações protocolizadas junto ao protocolo geral do Município de Vespasiano, e outros canais que o município venha a disponibilizar ao cidadão.

§ 3º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados em ato específico.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

§ 4º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 419 Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - Pessoalmente, no ato, mediante a entrega de via do auto ao próprio autuado, seu representante ou preposto;

II - Por via postal, com aviso de recebimento (AR) endereçado ao domicílio fiscal do autuado;

III - As intimações subsequentes serão feitas pessoalmente, por carta, por edital ou meio eletrônico conforme as circunstâncias exigirem.

Subseção II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 420 Verificando-se infração a este Código e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º No caso de risco iminente, devidamente avaliado pelo órgão competente, a regularização será imediata.

§ 2º Nas infrações às disposições deste Código será caracterizado como destinatário da notificação preliminar o usuário, arrendatário ou possuidor direto quando se desconhecer o seu real proprietário.

Art. 421 A notificação será feita em 02 (duas) vias, ficando estabelecido como critério para distribuição:

I - a primeira via para o Departamento de Fiscalização;

II - a segunda via para o notificado.

§ 1º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a assinar a declaração de recebimento, a autoridade fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 2º Sendo a Notificação Preliminar encaminhada por Correios, caso não seja entregue ao destinatário, após 02 (duas) tentativas, será publicado por edital, produzindo os mesmos efeitos legais.

Art. 422 Recebida a Notificação Preliminar ou ocorrida a sua publicação, o infrator terá o prazo estabelecido para o cumprimento integral das exigências legais ou, se assim entender, protocolar pedido, por escrito, de prorrogação de prazo, justificando sua motivação.

Parágrafo único: Recebido o pedido, a autoridade fiscal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise e despacho da decisão, devidamente fundamentada.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Subseção III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 423 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, a autoridade fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade fiscal, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Subseção IV

DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 424 O infrator será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do Auto de Infração e Multa ou sua publicação por edital, apresentar a sua defesa por escrito e a, produzir ou indicar provas, que comprovem os fatos alegados.

§ 1º Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Excetua-se do prazo estabelecido no caput as infrações referentes a falta de limpeza e manutenção de terrenos particulares edificados ou não, cujo prazo para apresentação de defesa é de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do Auto de Infração e Multa.

Art. 425 A defesa deverá ser apresentada ao setor competente, direcionada ao fiscal que realizou a lavratura e constar obrigatoriamente:

I - Razão social ou nome do autuado;

II - Nome fantasia quando existir;

III - CNPJ, quando Pessoa Jurídica, e CPF, quando Pessoa Física;

IV - Endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V - Cópia do Auto de Infração e Multa; e,

VI - Petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente



comprovada à legitimidade).

Art. 426 A defesa será rejeitada de plano nas seguintes hipóteses:

I - quando apresentada intempestivamente (fora do prazo);

II - por ausência de procuração ou ainda de documento do representante legal (no caso de o impetrante não ser o autuado);

III - estiver desacompanhada de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Parágrafo único: É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento de plano.

Subseção V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 427 Os processos relativos às infrações às regras contidas neste Código serão julgados, em primeira instância, pelo órgão municipal competente, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for apresentada a defesa, ou assim que concluir a instrução nos casos em que houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º As diligências para instrução do processo serão realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os julgamentos fundar-se-ão nas normas pertinentes, no que constar do Auto de Infração e Multa e da defesa e, se houver, na prova produzida.

§ 3º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência, com aplicação das penalidades cabíveis, ou improcedência do Auto de Infração e Multa.

Art. 428 A decisão deverá ser encaminhada por Correios ao infrator ou representante legal.

§ 1º Na impossibilidade de entrega da decisão o ato deve ser publicado por edital ou disponibilizado por meio eletrônico a ser informado ao peticionante.

§ 2º Não cabendo recurso em Segunda Instância Administrativa, contestando a decisão proferida, o setor responsável pelo processo procederá com o lançamento da multa e a liberação da guia para pagamento pelo autuado.

§ 3º Expirado todos os prazos, sendo constatado o não pagamento do débito, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos deste Código.

Seção VI

DA DEFESA EM SEGUNDA INSTÂNCIA



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 429 O infrator poderá recorrer em Segunda Instância Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o recebimento ou publicação da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa.

Art. 430 A defesa deverá ser apresentada ao setor competente, direcionada a Procuradoria Geral ou outro órgão que venha a substituí-lo e constar obrigatoriamente:

- I - Razão social ou nome do autuado;
- II - Nome fantasia quando existir;
- III - CNPJ, quando Pessoa Jurídica, e CPF, quando Pessoa Física;
- IV - Endereço do estabelecimento ou de correspondência;
- V - Cópia do Auto de Infração e Multa;
- VI - Petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal por instrumento que comprove a legitimidade.

Parágrafo único: É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento de plano.

CAPÍTULO IV

DO EMBARAÇAMENTO

Art. 431 Configura infração a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização, inclusive no caso de deixar de prestar informação à autoridade fiscal.

Parágrafo único: A aplicação de multa pela inobservância deste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 432 No interesse do bem-estar público compete a todo e qualquer cidadão colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 433 Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentem, o Município de Vespasiano valer-se-á do seu corpo técnico, bem como de concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos e outros ajustes.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas, visando o cumprimento do caput do presente artigo.

Art. 434 O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Código.



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

Art. 435 Entende-se como Unidade Fiscal do Município de Vespasiano (UFPV), aquela disciplinada pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, a UFPV aplicada será a vigente na data de constatação da infração.

Art. 436 Os prazos previstos nesta lei, quando não explicitado no artigo, contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único: Na contagem dos prazos relativos ao procedimento administrativo fiscal, não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 437 Esta lei revisa e revoga a Lei nº 313, de 16 de abril de 1963, no que lhe for contrário.

Art. 438 Esta Lei entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias de sua publicação oficial.

Vespasiano/MG, _____ de _____ de 2023.

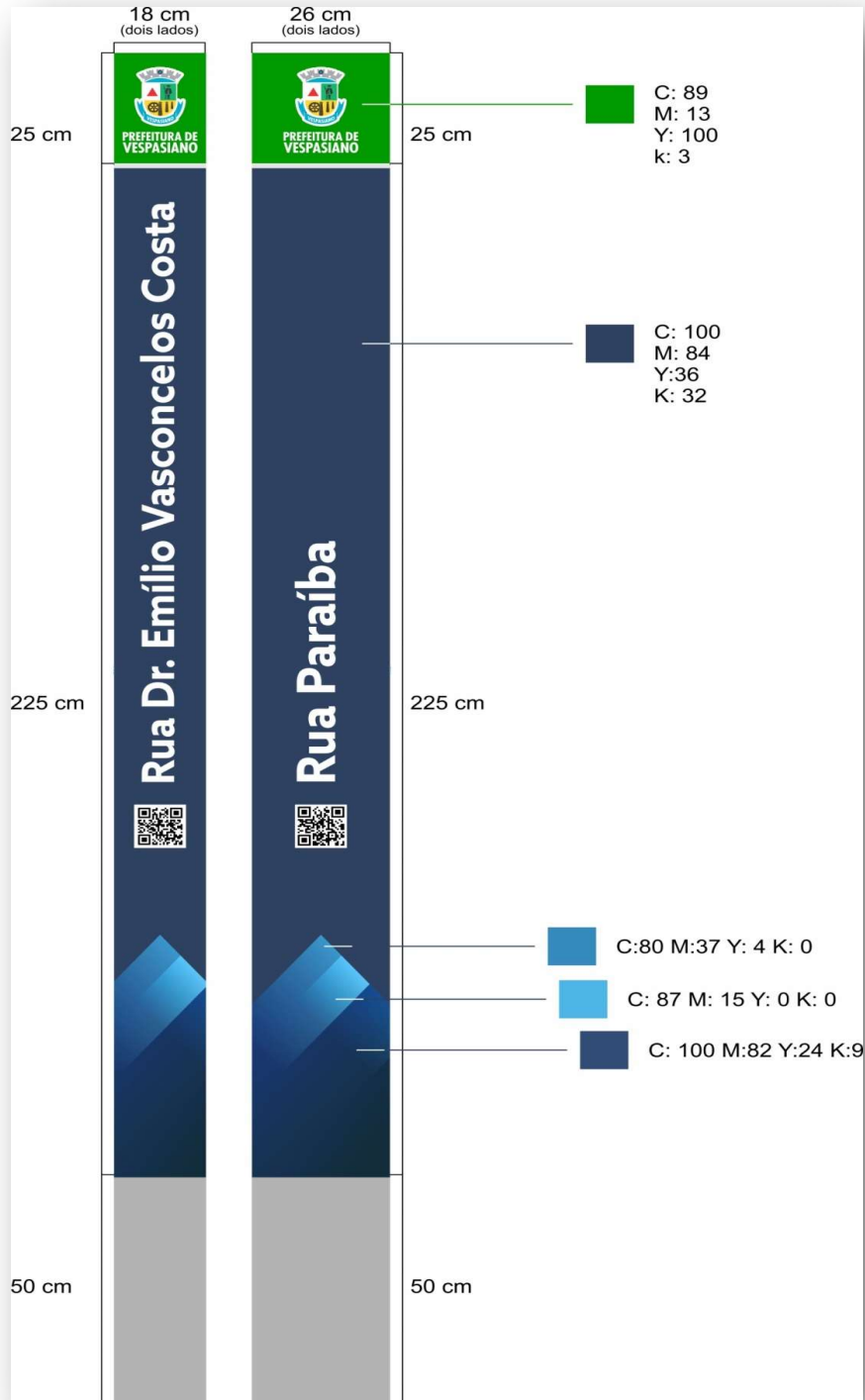
Ilce Alves Rocha Perdigão
Prefeita Municipal

ANEXO I



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais



ANEXO I - b)



Prefeitura Municipal de Vespasiano

Estado de Minas Gerais

